



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 30/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5081

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 07 de agosto de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000468-4**IMPETRANTE: AFRAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL****ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.11.001227-5****RECORRENTE: H.L.V.B.****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto por H. L. V. B., contra a decisão de fl. 84, da lavra do Corregedor-Geral de Justiça, que lhe aplicou pena de advertência, na forma do art. 122 da LC n.º 53/01, nos autos do no PAD n.º 2011/10850.

Alega o recorrente, em síntese, que não ficou demonstrada qualquer falta ou infração disciplinar, motivo pelo qual pede absolvição, com a devida alteração na sua ficha funcional.

Os autos foram distribuídos, por sorteio (fl. 10).

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade.

O Recurso Administrativo foi distribuído em 30/09/2011 (fl. 10).

O art. 136, III, da LC n.º 053/2001, por sua vez, dispõe:

"Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção."

Vê-se, assim, que o prazo prescricional encerrou com a aplicação da penalidade (23/09/2011), iniciando, novamente, a fluir, a partir da data da sua conclusão (30/09/2011).

Ora, desta última data até hoje, transcorreram mais de 600 (seiscentos) dias, extrapolando, em muito, o prazo assinalado no art. 136, III, da LC n.º 053/2001.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 136, III, da LC n.º 053/2001, declaro, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao recorrente H. L. V. B..

Dê-se ciência ao recorrente.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.11.001221-8

RECORRENTE: J.F.S.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo, interposto por J. F. S., contra a decisão de fl. 08, da lavra do Corregedor-Geral de Justiça, que, mantendo decisão anterior, lhe aplicou pena de advertência, na forma do art. 122 da LC n.º 53/01, c/c o art. 42 da LC n.º 142/08, nos autos do PAD n.º 2011/3003.

Alega o recorrente, em síntese, a inexistência de provas de que cometeu falta ou infração disciplinar, motivo pelo qual pede absolvição, com a devida alteração na sua ficha funcional.

Os autos foram distribuídos, por sorteio (fl. 17).

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade.

O Recurso Administrativo foi distribuído em 30/09/2011 (fl. 17).

O art. 136, III, da LC n.º 053/2001, por sua vez, dispõe:

"Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção."

Vê-se, assim, que o prazo prescricional encerrou com a aplicação da penalidade (13/06/2011), iniciando, novamente, a fluir, a partir da data da sua conclusão (30/09/2011).

Ora, desta última data até hoje, transcorreram mais de 700 (setecentos) dias, extrapolando, em muito, o prazo assinalado no art. 136, III, da LC n.º 053/2001.

Não obstante o recorrente tenha manifestado o desejo de ver julgado o mérito da questão, cabe ressaltar que a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração (art. 105 da LC n.º 053/01).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 136, III, da LC n.º 053/2001, declaro, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao recorrente J. F. S.

Dê-se ciência ao recorrente.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.11.001261-4

RECORRENTE: A.S.G.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo, interposto por A. S. G., contra a decisão de fl. 48, da lavra do Corregedor-Geral de Justiça, que lhe aplicou pena de advertência, na forma do art. 122 da LC n.º 53/01, c/c o art. 42 da LC n.º 142/08, nos autos do PAD n.º 2011/10853.

Alega o recorrente, em síntese, que não concorreu para o sinistro, motivo pelo qual pede absolvição, com a devida alteração na sua ficha funcional.

Os autos foram distribuídos, por sorteio (fl. 13-v).

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade.

O Recurso Administrativo foi distribuído em 11/10/2011 (fl. 13-v).

O art. 136, III, da LC n.º 053/2001, por sua vez, dispõe:

"Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção."

Vê-se, assim, que o prazo prescricional encerrou com a aplicação da penalidade (03/10/2011), iniciando, novamente, a fluir, a partir da data da sua conclusão (11/10/2011).

Ora, desta última data até hoje, transcorreram mais de 600 (seiscentos) dias, extrapolando, em muito, o prazo assinalado no art. 136, III, da LC n.º 053/2001.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 136, III, da LC n.º 053/2001, declaro, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao recorrente A. S. G.

Dê-se ciência ao recorrente.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000979-8

IMPETRANTE: JOÃO ROSA DA SILVA NETO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Considerando o retorno do Relator originário (Portaria n.º 1.060, de 17/07/2013), devolvam-se os autos, sem prejuízo de futura compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JULHO DE 2013.

SUENYA RILKE
Diretora de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/07/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0060.07.021290-1

RECORRENTE: CARLOS MOISES PEREIRA TAVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em favor de Carlos Moises Pereira Taveira, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 184/186.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariar entendimento firmado nos tribunais superiores acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância em favor dos autores de crimes contra o patrimônio.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 204/208, pugnando pela não admissibilidade do recurso, ao argumento de que há pretensão de reexame de provas, o que seria vedado conforme enunciado da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, à fl. 208, ratificou os termos das contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000642-2**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: BRUNO CLAUDIO GARMATZ****ADVOGADA: DR^a. RENATTA ALVES****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls 27/28v contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 43/49.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907640-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADA: DRª. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 96/99.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por clara contrariedade explícita ao art. 743, II, do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 112.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate. Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.0000.12.001712-4
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDOS: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ERICO CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 431/435v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade à Súmula nº 266 do STF e ao art. 66, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões ao recurso às fls. 498/509.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pela admissibilidade do recurso (fls. 514/515).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº.0010.01.010672-1

RECORRENTE: ADIR PEDROSO

ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 836/854) interposto em favor de Adir Pedroso, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 824/829.

O recorrente alega, em síntese, que estão presente os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e, no mérito, alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao fundamento de que não houve a correta apreciação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Em seguida, argui inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois teria o MM. Juiz, durante a sessão do Júri, negado a oitiva de testemunha de arrolada pela Defesa.

Por fim, roga a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, requerendo a reforma da decisão.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 862/873, pugnando pela não admissibilidade do recurso.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, à fl. 877, ratificou os termos das contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Em que pese a tempestividade e o recorrente ter, em tese, demonstrado a repercussão geral, seu recurso não merece ser admitido. Vejamos.

Dispõe a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", o que se aplica ao presente caso, visto restar deficiente a fundamentação apresentada por não indicar qualquer dispositivo possivelmente violado pelo Tribunal, limitando-se o recorrente a fazer apontamentos genéricos acerca da violação ao princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Outro óbice que impede o seguimento desse recurso está resumido no enunciado da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, pois "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por fim, ausência de pré-questionamento quanto à alegada, visto que este assunto não foi ventilado nas razões recursais da Apelação, nem na fundamentação do voto condutor, muito menos houve a apresentação de embargos de declaração, requisito imprescindível, conforme se compreende da leitura da Súmula 356 da Suprema Corte.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.913533-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RECORRIDAS: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO E OUTRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrida para juntar procuração nos autos, tendo em vista a certidão de fl. 170, e, ainda, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 158/166.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0010.04.002651-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

IMPETRADO: MÁRCIO SANTIAGO MORAIS

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 290, archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.07.007407-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDA: ALBANIRA CORDEIRO DE ARAÚJO****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

I – Considerando a decisão de fl. 198, remetam-se os presentes autos ao e. Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.06.006828-5**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RECORRIDO: FRANCISCO LEONARDO DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA****DESPACHO**

I – Considerando a decisão de fl. 180, remetam-se os presentes autos ao e. Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.000291-0**AUTORES: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA E OUTROS****ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR****DESPACHO**

1. Considerando que já houve vista do Advogado, conforme certidão de fl. 441, certifique-se o transcurso do prazo de impugnação (fl. 432);

2. Após, intime-se o Requerido;

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.019416-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A BOSON SCHETINE
RECORRIDA: D. DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Haja vista ter o Superior Tribunal de Justiça determinado que o presente recurso seja suspenso até o julgamento definitivo do recurso admitido como representativo da controvérsia, qual seja, REsp nº 1.340.553/RS (ordem de inclusão nº 688), determino a suspensão deste feito.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001638-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ FELISBERTO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JR

DESPACHO

Considerando que o recurso especial interposto em fls. 73/104 trata de matéria idêntica as dos recursos especiais n.º 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/07/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000953-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: CÍNTIA SOUSA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL REMETIDA À TURMA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO/TJRR N.º 58/12 E DO PROVIMENTO/CNJ N.º 22/12. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Considerando que "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão" e que o CNJ (Órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário Brasileiro) determinou tal remessa em âmbito nacional (Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 22/2012), o TJRR elaborou a Resolução n.º 58/12, disciplinando o assunto no art. 4.º, transcrito na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001313-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

EMBARGADO: ROMULO ANDRADE BRITO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO LEITE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001503-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ERLANGE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001405-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: JOSSARA OLIVA RODIO MESQUITA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000395-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: MARIZA GOMES CABRAL

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

A alegada divergência jurisprudencial inexistente, já que o precedente do STJ, só faz reforçar a manutenção do acórdão regimental embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902952-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANY CARDOSO RIBEIRO

2ª APELANTE/1ª APELADA: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO

3.ª APELADA: AUTOMANIA PEÇAS E SERVIÇOS

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVELIA. ÔNUS DA PROVA ART. 333, II, CPC. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS CAUSADOS PELAS RÉS. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PERIN VEÍCULOS LTDA. DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Perin Veículos Ltda. e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910273-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

APELADO: CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO APELADO NO ROL DOS MAL PAGADORES - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.

- As consequências de uma negativação indevida do nome de qualquer pessoa não podem ser consideradas mero dissabor ou aborrecimento passageiro, porquanto implicam em uma série de complicações cotidianas, tais como impedimento de obter-se valer dos meios usuais de crédito, perda de cheque especial, cartão de crédito, além de gerar ofensa à imagem pessoal.

- A indenização do dano moral possui outro significado, diverso daquele de recompor o patrimônio, mas de compensar a vítima e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de lesões na esfera personalíssima da pessoa, mantendo-se o caráter pedagógico da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000452-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: REGINALDO ALVES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706593-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: F. M. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) CHISTIANNE GONZALES LEITE

APELADO: J. DA S. S. e K. V. A. S. S. menores representados por E. F. DA S. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

Segredo de Justiça

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL - AFASTADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

- O requisito possibilidade jurídica existe na medida em que não haja expressa proibição no direito positivo.

- A proibição insculpida no art. 1.064 (Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro) não é óbice a justificar a extinção prematura do feito.

- Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000695-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000412-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: KENNEDY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000891-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR NEGADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO PREJUDICADO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL.

Deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Estatuto Processual, na medida em que ficou prejudicada a análise da medida liminar impugnada com o julgamento definitivo da ação principal, devendo a questão objurgada ser apreciada por ocasião do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001022-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CARLIANE CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001414-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: LOURIVAL SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000711-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: HERYSSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000735-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: MARIA JOSÉ PIMENTEL

ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUE AYONG TEIXEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Boa Vista, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000713-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000392-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ELIZABETH BARROS PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) IVO CALIXTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901684-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) FABIANO SALINEIRO

APELADO: EDILEUZA FERREIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVAMENTO DO RISCO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Tem-se que o segurado é um leigo, que quase sempre desconhece o real significado dos termos, cláusulas e condições constantes dos formulários que lhe são apresentados. Para reconhecer a sua malícia, seria indispensável a prova de que, realmente, fora ele informado e esclarecido de todo o conteúdo do contrato de adesão, com cláusulas expressas em destaque, mormente as que restringem seu direito. Ademais, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, pois não consta do processo as condições gerais mencionadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Presidente (Presidente e Revisor), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707294-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DELCIMAR MOTA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) HÉLIO FURTADO LADEIRA

APELADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) JURÍDICO GERAL: DR(A) DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA CRIMINAL E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ELEITORAL. PENA EXTINTA. DIREITOS POLÍTICOS RESTABELECIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916042-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: J CASTRO EDA ME

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL DE 01 SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 490 DO STF E 313 DO STJ. DANO ESTÉTICO CUMULADO COM MORAL. POSSIBILIDADE. VALOR DOS DANOS MORAIS MAJORADOS EM CONSIDERAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS: QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, PROFISSÃO, CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.010787-7 - BOA VISTA/RR.

EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ NERY DO VALE.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GUIMARÃES ALMEIDA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0010.07.158668-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APLICADA PELA 4ª VARA CRIMINAL - EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 41-C DO COJERR, ACRESCENTADO PELA LC 154/2009 - CONFLITO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente o conflito, declarando-se a competência do 1.º Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista (suscitante), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011619-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIRLEY JOSÉ LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL - DESCABIMENTO - AÇÃO QUE TEVE POR OBJETIVO A SUBTRAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA - CONCURSO DE PESSOAS - DESNECESSIDADE DE MESMO COMPORTAMENTO POR PARTE DE TODOS OS AUTORES - AUSÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA COM O OBJETO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223160-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CINTIA GOMES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOSIMETRIA - EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO ATENDIDOS - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018250-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: NAIARA COSTA DE MESQUITA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL - EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO MILITAR - ART. 265 C/C O ART. 266 DO CPM - CONDUTA QUE NÃO CRIOU UM RISCO PROIBIDO - ATIPICIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014265-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ABEL DA SILVA AMORIM e Outros

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVAS SUFICIENTES A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA EM PATAMAR NECESSÁRIO E ADEQUADO À PREVENÇÃO E REPRESSÃO PENAL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.06.006975-1 - MUCAJÁ/RR
1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
2.º APELANTE / 1.º APELADO: ANTÔNIO CÍCERO PEREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - RECURSO DA ACUSAÇÃO - RECONHECIMENTO DA HENDIODEZ DO CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - DISCIPLINA A DISCUSSÃO RELATIVA À TIPIFICAÇÃO DO DELITO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS - PENA-BASE QUE NÃO MERECE REPARO - INCIDÊNCIA NECESSÁRIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "E" DO CP, SOB PENA DE BIS IN IDEM - CUMPRIMENTO DA PENA - REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO E DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ESTUPRO CONTRA MENOR - CONDUTA QUE AGORA SE SUBSUME AO ART. 217-A DO CP, MAIS GRAVOSO - MANUTENÇÃO DA LEI ANTIGA, POR SER MAIS BENÉFICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento, em parte, à apelação da acusação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012558-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.014788-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIEGO OLIVEIRA PIRES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2.º, I, DO CP - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE TESE SEM RESPALDO NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO, PARA SUJEITAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138030-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001181-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: VALDINEY DE ALENCAR SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - ENTENDIMENTO ADOTADO NO STF - PRETENSÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - RÉU REINCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada, conforme recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo a Súmula 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a sentença objurgada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (16.07.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182599-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA CORREA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PROVAS SUFICIENTES A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL - MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.091116-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDGAR SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010237-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA A SOBERANIA DO VEREDICTO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO PELA

TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO - INVIABILIDADE - PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.188456-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO MATOS SILVA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/2009 - NATUREZA HEDIONDA - EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012634-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARQUIONES BRITO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PRÓBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449359-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIDEONE MARQUES DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 129, § 9.º, DO CP, C/C O ART. 7.º, I, DA LEI N.º 11.340/06 - DOSIMETRIA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011658-3 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
2.º APELANTE / 1.º APELADO: ANTONIO ELCIO SILVA RODRIGUES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: PENAL - FURTO TENTADO - CRIME PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 155, § 1.º DO CP - APELO MINISTERIAL PROVIDO - PENA-BASE EXCESSIVAMENTE MAJORADA - REDUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento às apelações, e declarar, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011907-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - QUADRILHA ARMADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM AS INVESTIGAÇÕES E EFETUARAM AS PRISÕES DOS MEMBROS DO GRUPO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010057-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2.º, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO), DO CP - - JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - EXCESSO NA DOSIMETRIA DA BASILAR - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012352-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO - AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA - PROVAS APTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.009784-3 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: JUNIOR NICHOLSON

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

2.º APELANTE: ROY HALLEY

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - ART. 18, III, DA LEI N.º 6.368/76 - MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06 - ABOLITIO CRIMINIS - RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ÉRICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218685-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: HARICIMAYLER REIS DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO PELA TENTATIVA NO GRAU MÍNIMO - PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014354-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BERNARDO ARCILOU RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 319, C/C O ART. 79 (DUAS VEZES), DO CPM - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO DO DELITO - DOSIMETRIA - PENA FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E ADEQUADO - ATENUANTE DO COMPORTAMENTO MERITÓRIO INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010134-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA E OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL POSTERIOR A PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, A PRONÚNCIA E O LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo descrição objetiva, na denúncia, de circunstância fática que demonstre a efetiva participação do acusado no crime, e não existindo discrepância entre esses fatos, na sentença que pronuncia e no libelo-crime acusatório, não há que se falar em nulidade por falta de correlação pela simples ausência de capitulação relativa ao concurso de pessoas - art. 29 do CP, tendo em vista que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica prevista na exordial acusatória.

2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010825-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - REDUÇÃO PELA TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO - INVIABILIDADE - PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011483-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WAGNER VIEIRA ROCHA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS DO ART. 44 DO CP PREENCHIDOS - CONDUTA SOCIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NEGATIVA DIANTE DE INQUÉRITOS OU AÇÕES EM CURSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (STJ, Súmula 231)

2 - "Conforme orientação há muito firmada nesta Corte de Justiça, inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes ou má conduta social, obstando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CPB." (STJ, 124945 MG 2008/0285590-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/05/2010, p. 07/06/2010).

3 - Cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos contidos no art. 44 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), e o (a) douto (a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.189304-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIVAN DOS SANTOS SANCHÁ
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PROVAS SUFICIENTES A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173403-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA A SOBERANIA DO VEREDICTO - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DE ATENUANTE - INVIABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.075342-9 - BOA VISTA/RR

1º APELADO: ELIELDO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JAYME RODRIGUES CARVALHO

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO MINISTERIAL - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO DESPROVIDO - APELO DA DEFESA - AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - NULIDADE INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO GENÉRICA (ART. 483, III, § 2.º, DO CPP) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação do Ministério Público, e dar provimento, em parte, ao recurso interposto pela defesa de Dennis Thomaz Brasche Júnior, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.093654-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

2.º APELANTE: ADRIANO CARLOS ALMEIDA MODESTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - MITIGAÇÃO DEVIDA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO - ATENUANTE CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000422-6 - BONFIM/RR

APELANTE: JOÃO APARECIDO PEREIRA CASTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO - VÍTIMAS MAIORES DE QUATORZE E MENORES DE DEZOITO ANOS - AGENTE QUE FACILITAVA A PROSTITUIÇÃO DAS VÍTIMAS EM SEU BAR PERMITINDO O USO DO QUARTO E FORNECENDO OS PRESERVATIVOS - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - PENA-BASE FIXADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RÉU RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014188-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: LINDOMAR DA CONCEIÇÃO SANTANA E WILLIAMS ARIGIO DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL AO ART. 155, § 4.º, IV, DO CP - TENTATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA - CRIME CONSUMADO - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010631-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EVANILSON PINTO DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.07.011332-7 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: DOMICELIO DE MATOS LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA A SOBERANIA DO VEREDICTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000925-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MANOEL LOPES DE SOUZA JUNIOR
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 69 (POR DUAS VEZES), DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA À FARTA PROVA TESTEMUNHAL - VERSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - DOSIMETRIA - PENA FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E ADEQUADO - INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CPP - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.115643-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ALESSANDRO ASSUNÇÃO DOS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
2.º APELADO: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A)ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO MINISTERIAL - ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - MEIO DE PROVA IDÔNEO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009291-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAN RAFAEL LIMA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I, II E V DO CP, E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA CONSTANTES DO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENAS FIXADAS DE MODO RAZOÁVEL E ADEQUADO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA INCABÍVEL (ART. 44, I, DO CP) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000363-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: SANDRA MARIA MACEDO SOUSA OLIVEIRA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na fase de cumprimento de sentença na ação ordinária de obrigação de fazer nº 001006132690-5.

A Magistrada de primeiro grau decidiu nos seguintes termos:

"I. Autue-se como cumprimento de sentença;

II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 632 do CPC.

III. Indeferido o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbência da parte;

IV. Int." (fl. 05)

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que:

a) "Foi determinado na decisão agravada que seja implantado um reajuste no percentual de 5% na folha de pagamento dos Agravados, mas, diferente de outros casos análogos, neste, a obrigação é só de pagar, haja vista os termos do voto proferido nos autos, já com trânsito em julgado, QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA (...)" (fl. 02);

b) o acórdão não determinou a implantação definitiva na folha de pagamento de um reajuste de 5% (cinco por cento), tanto que os Impetrantes interpuseram recurso especial com intuito de modificar este posicionamento;

c) o recurso especial não foi recebido;

d) neste caso, é devido somente 5% (cinco por cento) e seus reflexos entre abril/2002 e dezembro/2003;

e) "(...) não é caso de aplicação do art. 632 do CPC, mas sim, da execução de uma quantia certa, devendo seguir o estatuído pelos Arts. 730 e seguintes do mesmo 'codex'" (fl.03).

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e, no mérito, pede que seja determinado que o processamento da execução se dê somente como obrigação de pagar.

Juntou os documentos de fls. 05/41.

É o relatório. Decido.

É cediço que, a concessão de tutela antecipada, faz-se mister a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável. Neste caso, numa primeira análise, não vislumbro a presença do fumus boni juris. Explico.

No vertente caso, o Agravante pretende, em síntese, que não lhe seja imputada a obrigação de fazer consistente na "implementação", em folha, do acréscimo de 5% do índice de revisão geral anual sobre os vencimentos dos Agravados, sob o argumento de que o acórdão executado imputou-lhe apenas uma obrigação de pagar.

Ocorre que não foi o acórdão que deu aos Agravados o direito de receber a revisão. Esse direito advém da Lei Estadual nº 331/02. O que o acórdão fez foi apenas reconhecer que o Estado de Roraima não cumpriu a lei. Assim, determinou o pagamento da revisão, por força de lei, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos Recorridos de ter o índice "implementado" em seus vencimentos.

Ademais, o simples fato de o acórdão não ter, expressamente, em seu dispositivo, a descrição da obrigação de fazer, não significa que o Estado de Roraima não tenha que cumpri-la, mormente porque, não há como dissociar-se a obrigação de pagar da obrigação de fazer.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, nos termos do inc. IV do art. 527 do CPC.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Boa Vista, 24 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701216-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS

APELADO: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010.11.701216-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900622-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES
APELADO: GEORGINA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010.10.900622-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720871-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSÉ WALDEIR DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. nº 010.12.720871-7

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente a pretensão autoral.

CHAMAMENTO DO FEITO Á ORDEM

Às fls. 29, proferi despacho determinando a regularização do presente recurso, eis que o Apelante não havia providenciado a extração integral das cópias do processo eletrônico.

Consta certidão (fls. 30) informando o transcurso do prazo assinado, sem manifestação da parte Apelante, razão pela qual exarei decisão (fls. 31/33) para negar seguimento ao recurso interposto, dada sua inadmissibilidade.

Ocorre que, às fls. 85, consta promoção informando que referida certidão acostada, às fls. 30, foi lavrada equivocadamente, haja vista que a parte Apelante apresentou os documentos necessários à instrução do feito, conforme fls. 35/82.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, revogo a decisão de fls. 31/33 e declino da competência para conhecer e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000263-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

AGRAVADO: MADEIREIRA PARAÍSO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000.13.000263-7

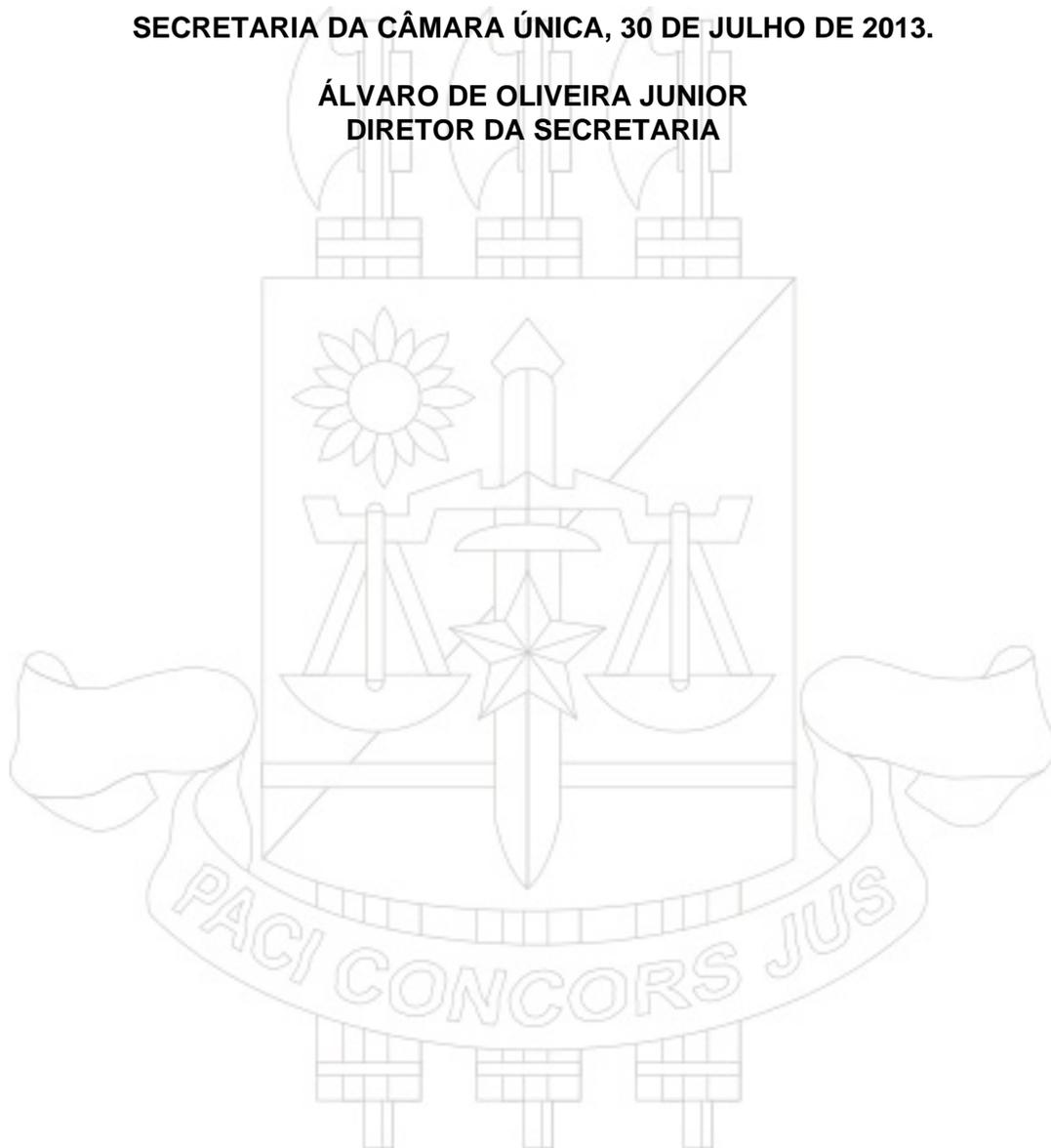
1) Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 47), informando que o Estado de Roraima não tem interesse em recorrer, em razão de dispensa administrativa;

- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 13;
 - 5) Após, baixas necessárias;
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE JULHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE DONATIVOS PARA O **BAIXO RIO BRANCO**

Participe!

Doe roupas, calçados, brinquedos
e alimentos não perecíveis.



As doações devem ser entregues até o dia 20 de Agosto de 2013, na Assessoria de Comunicação Social, no prédio do Tribunal de Justiça de Roraima.

Informações:
3198-2827 e 8114-5697



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 12/2009****Requerente: Mateus de Melo****Advogado: Vincenzo Di Manso****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Mateus de Melo, referente ao processo de execução n.º 010.06.146286-6, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 45, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 30/6/2009, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 136-142, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

A entidade devedora realizou o depósito no valor de R\$ 116.697,96 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), conforme documento do Banco do Brasil à folha 145.

A parte requerente, na oportunidade para apresentar manifestação, ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

À folha 160, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 136/141, de modo que o valor do precatório n.º 12/2009 passe a ser R\$ 179.852,81 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo como data-base para atualização monetária 23/10/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado corresponde a R\$ 116.697,96 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) e é inferior ao valor devido, conforme se observa no documento bancário à folha 145, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito complementar, referente à diferença entre o valor revisado e o valor depositado, no montante de R\$ 63.154,85 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2012**Requerente: Glauco André de Oliveira Bezerra****Advogada: Cristiane Monte Santana****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 93, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) em favor do requerente Glauco André de Oliveira Bezerra.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2012**Requerente: Isaías Montanari Júnior****Advogado: Igor José Lima Tajra Reis****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 86, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.896,58 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) em favor do requerente Isaías Montanari Júnior.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2013**Requerente: Rocilda de Almeida Medeiros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.547,98 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) em favor da requerente Rocilda de Almeida Medeiros.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2013**Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 65, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.284,36 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em favor do requerente Jean Pierre Michetti, sem retenção do imposto de renda, em virtude do valor estar abaixo do limite para incidência do referido imposto, conforme tabela progressiva referente ao ano-calendário 2013.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2013**Requerente: Ronilton de Almeida Medeiros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 55, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.341,56 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em favor do requerente Ronilton de Almeida Medeiros.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2013**Requerente: João Mendes Duarte****Advogado: José Gerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.876,77 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) em favor do requerente João Mendes Duarte, sem retenção do imposto de renda, em virtude do valor estar isento, conforme o artigo 6.º, XX, da Lei Federal n.º 7.713/88.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2012**Requerente: Glauco André de Oliveira Bezerra****Advogada: Cristiane Monte Santana****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2012**Requerente: Isaías Montanari Júnior****Advogado: Igor José Lima Tajra Reis****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2013**Requerente: Rocilda de Almeida Medeiros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2013**Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2013**Requerente: Ronilton de Almeida Medeiros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2013**Requerente: João Mendes Duarte****Advogado: José Gerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA CONJUNTA N.º 002, DO DIA 29 DE JULHO DE 2013**

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente, e o Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o acúmulo excepcional de serviço na Secretaria da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando o aumento excepcional do número de processos em tramitação no Cartório da respectiva unidade;

Considerando a saída de servidores para usufruírem de férias, licenças etc.;

Considerando a anuência dos Desembargadores e do Juiz Convocado aos quais as servidoras a serem designadas estão subordinadas,

RESOLVEM:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas, com prejuízo de suas atribuições, para auxiliarem a Secretaria da Câmara Única, no período mencionado:

Servidora	Lotação	Período
Maria Selma Melo de Almeida	Gab. Des. José Pedro	60 (sessenta) dias a contar de 24 de julho de 2013
Fabiane Sá Marchioro	Gab. Des. Ricardo Oliveira	
Danielle Cunha Queiroz de Souza	Gab. Des. Lupercino Nogueira	Do dia 24 de julho a 09 de agosto de 2013

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 142, DO DIA 30 DE JULHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato n.º 139, de 25.07.2013, publicado no DJE n.º 5078, de 26.07.2013, que exonerou **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1116 – Cessar os efeitos, a contar de 31.07.2013, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 983, de 28.06.2013, publicada no DJE n.º 5061, de 29.06.2013.

N.º 1117 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 31.07 a 02.08.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1118 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 10.08.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do II Encontro Nacional dos Juizes de Cooperação, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP, no dia 09.08.2013.

N.º 1119 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.08.2013 e de 19 a 28.08.2013.

N.º 1120 – Conceder ao servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 29.08 a 06.09.2013.

N.º 1121 – Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, nos períodos de 07 a 16.08.2013, 19 a 28.08.2013 e de 29.08 a 06.09.2013, em virtude de férias e recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1122, DO DIA 30 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as Resoluções n.º 06/2011 e 046/2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer como escala de plantão no segundo grau de jurisdição, conforme tabela abaixo:

MÊS	PLANTONISTA
Agosto	Corregedor-Geral de Justiça
Setembro	Presidente
Outubro	Vice-Presidente
Novembro	Corregedor-Geral de Justiça
Dezembro	Presidente

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1123, DO DIA 29 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/7117,

RESOLVE:

Alterar, *“ad referendum”* do Tribunal Pleno, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), o importe da gratificação de produtividade dos servidores efetivos abaixo relacionados, lotados nas respectivas unidades, com efeitos a partir de 31.07.2013:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Adauto Severo de Oliveira	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível
2	Aécyo Alves de Moura Mota	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
3	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
4	Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
5	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
6	Aldeneide Nunes de Sousa	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível
7	Alessandra Lima Resende	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível
8	Alessandro Augustinho de Castro	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
9	Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça
10	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas
11	Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
12	Daniela Sanches de Lima	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
13	David Nunes de Oliveira	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno
14	Denilda Rodrigues Sobrinho	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível
15	Eduardo Leal Nóbrega	Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais
16	Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível
17	Eliana da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível
18	Eunice Cristina de Araújo	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível
19	Franciones Ribeiro de Souza	Técnico Judiciário	Seção de Transporte
20	Francisco Barroso Pinto	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Judicial
21	Geovani de Moura	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal
22	Gicelda Assunção Costa	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
23	Giovani da Silva Messias	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível
24	Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico
25	Humberto Almeida de Souza	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível
26	Iara Regia Franco Carvalho	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório
27	Ingred Moura Lamazon	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal
28	Isabela Schwarz Mainardi	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
29	Isaias Andrade Leite	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal
30	Jacqueline do Couto	Técnico Judiciário	7.ª Vara Cível
31	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo
32	Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
33	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
34	Jose Antonio do Nascimento Neto	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
35	José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
36	José Ramos Figueredo	Contador	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor - Contadoria
37	José Silva Ferreira	Auxiliar Administrativo	Diretoria do Fórum
38	Kennia Elen de Oliveira Lima	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal
39	Laurinda Neves dos Santos	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Judicial
40	Leandro Oliveira Martins	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
41	Luciano Sanguanini	Técnico Judiciário	5.ª Vara Cível
42	Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
43	Maria Cristina Chaves Viana	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível
44	Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
45	Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
46	Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
47	Mayk Bezerra Lô	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível
48	Melquizedeque Lima Pereira	Técnico em Informática	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
49	Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
50	Moisés Teles de Jesus Neto	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível
51	Otoniel Andrade Pereira	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível
52	Patricia de Souza Wickert	Técnico Judiciário	5.ª Vara Criminal
53	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
54	Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	6.ª Vara Criminal

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
55	Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
56	Priscila Herbert	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
57	Regina Vasconcelos Veras	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível
58	Ronniely Conceição de Araújo	Técnico Judiciário	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
59	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
60	Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	Central de Mandados
61	Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal
62	Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal
63	Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
64	Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
65	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
66	Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	Juizado da Infância e Juventude - Cartório
67	Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível
68	Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	4.ª Vara Criminal
69	Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	Técnico Judiciário	6.ª Vara Cível
70	Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	Técnico Judiciário	8.ª Vara Cível
71	Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	Vara da Justiça Itinerante
72	Wilciane Chaves de Souza Albarado	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1071 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 22.07.2013, as férias do Dr. **ELVO FIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2013, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 30.09 a 08.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2013**

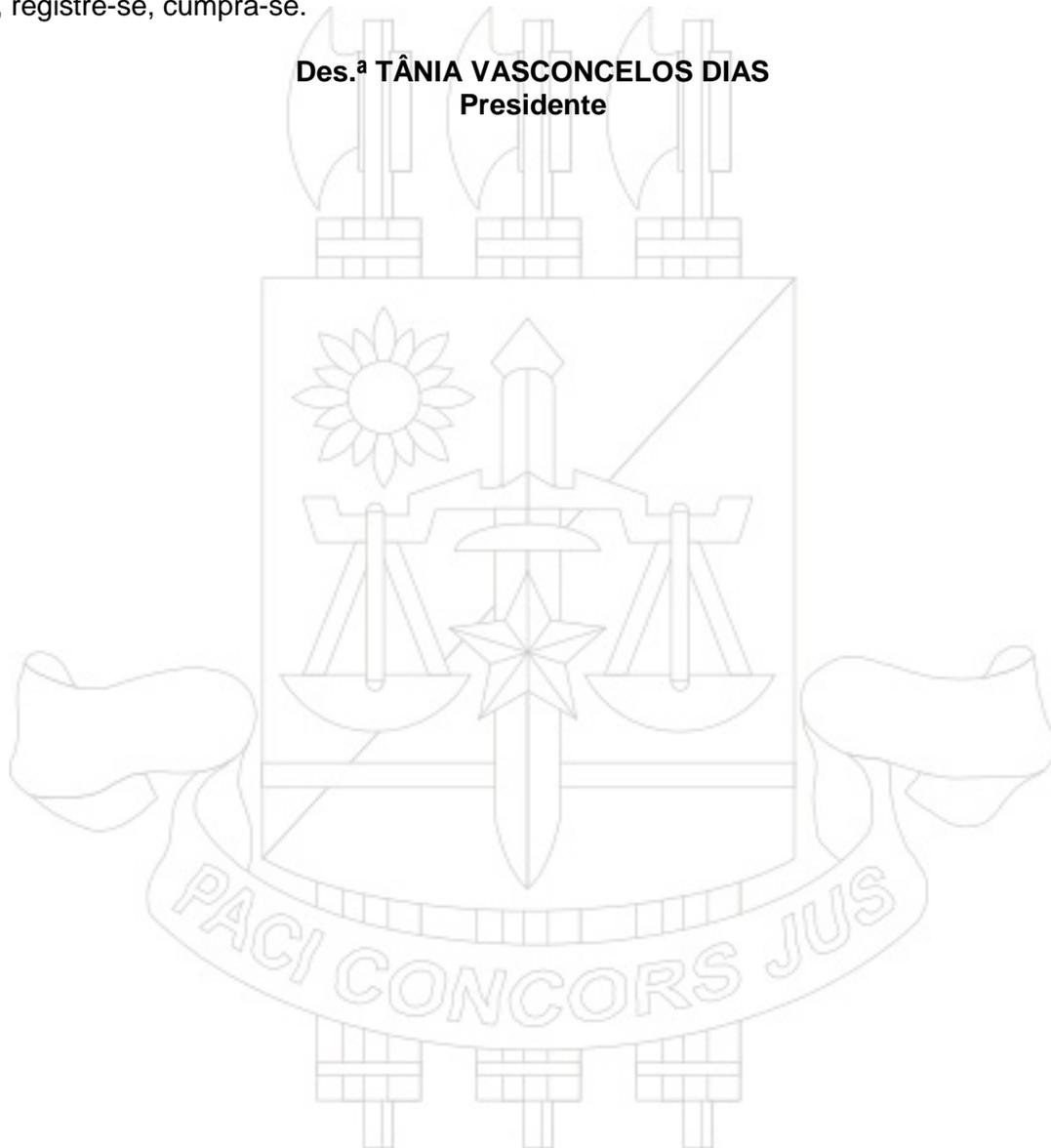
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1101 – Determinar que a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 29.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/07/2013****Procedimento Administrativo nº 2013/10530****Origem:** 7ª Vara Criminal**Assunto:** Adicional por serviços extraordinários aos servidores Elton Pacheco Rosa e Luana Caroline Lucena**DESCISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e defiro o pedido, observando-se o limite de duas horas diárias;
2. Publique-se;
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 26 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 10917/2013****Origem:** Divisão de Manutenção**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08v) e defiro o pedido para substituir o servidor beneficiado no recebimento de Gratificação de Produtividade Saimon Coelho pelo servidor Roodger Nathanael.
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 26 de Julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/07/2013

DD nº. 2013/10706

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face de oficial de justiça, referente ao cumprimento de mandados, sob responsabilidade do mesmo.

Instaurada a verificação preliminar, o servidor investigado, em sede de manifestação preliminar (Anexo 05), não amealhou suficientes fundamentos capazes de afastar por completo as possíveis transgressões disciplinares, em tese, cometidas.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida à manifestação preliminar do servidor, como já relatado, constato que não restou demonstrada, de plano, sua inocência.

Por essas razões, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dele, na forma do art. 137, da Lei Complementar nº 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Expeça-se a respectiva Portaria.

Boa Vista, 26 de julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça em exercício

Doc. Digital nº 2013/11726

Ref: Requerimento - SINDOJERR

DECISÃO

Trata-se do documento digital nº 2013/11726, autuado em virtude do Requerimento tecido pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR, no qual versa, em suma, que pelas *“dificuldades apresentadas”*, estas *“prejudicam sobremaneira a leitura de intimação via email dos oficiais de justiça, motivo pelo qual, reiteramos o pedido que as intimações para a categoria dos oficiais de justiça sejam realizadas pessoalmente, pelos cartórios.”*

É o brevíssimo e necessário relatório. Decido.

De plano, tenho como inequívoco que o pleito não se sustenta, merecendo ser denegado em sua integralidade.

Inicialmente, deve-se destacar que a matéria é bem regulamentada através do artigo 107 do **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça** - PROVIMENTO nº 001/2009/CGJ, senão vejamos parte essencial:

“Art. 107. A Coordenação da Central de Mandados, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

(...)

II – O Departamento de Informática criará conta de correio eletrônico para cada oficial de justiça, vara e juizado, informando à Coordenação do PROJUDI.

III – A contagem do prazo ao oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelos cartórios.

(...)

§1.º. O oficial de justiça será intimado para devolução de mandado em seu poder por correio eletrônico (email), devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.

§2.º. A contagem do prazo do oficial de justiça, para devolução de mandado, inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelo cartório.” (grifei)

Insta salientar que somente há a intimação cobrando a devolução de mandados em posse dos oficiais de justiça após 60 (sessenta) dias da distribuição, não se afigurando razoável que recaia ônus qualquer para os servidores lotados nos Cartórios judiciais de realizar diligência externa, com propósito nitidamente infrutífero de intimar pessoalmente um servidor que possui jornada e local de trabalho diferenciado.

A comunicação através de correio eletrônico não é uma promessa evolutiva distante, mas sim uma realidade palpável a qualquer homem médio, sendo disponibilizado pela Administração o acesso a seus servidores não somente através de sua rede interna, mas sim através de sua *homepage* abrigada na rede mundial de computadores.

Nesse caminhar, não merece guarida o pleito alçado pelo SINDOJERR, quer seja pela sua inviabilidade, ou mesmo pelo profundo descompasso para com a modernização do processo eletrônico e seus expedientes.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 30 de Julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 083, DE 30 DE JULHO DE 2013.

O **Des. MAURO CAMPELLO**, Corregedor-Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital n.º 2013/10706.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, matrícula (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça em exercício

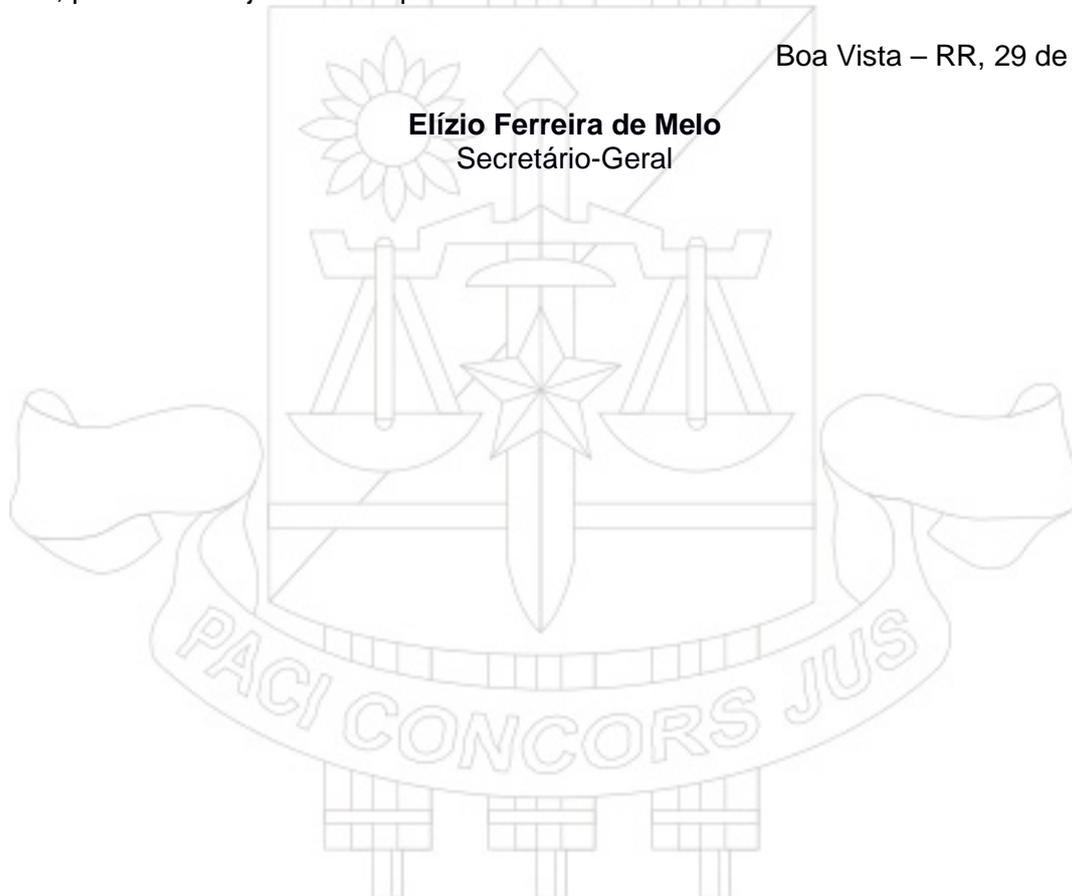
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 30 DE JULHO DE 2013
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 5787/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de preço para eventual aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 110/110-v.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 788/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 032/2013**, que tem por objeto registrar preços para viabilizar eventual aquisição de frigobar e bebedouro.
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos, em razão da improcedência no edital acerca da exigência do Selo Procel Padrão ‘A’ para o item bebedouro – item 1.2 do Anexo III do Edital nº 032/2013.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa, para a devida retificação no Termo de Referência, e demais medidas pertinentes para posterior repetição do certame, devendo os itens serem licitados em lotes distintos, pois ausente justificativa para a sua ocorrência em lote único.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2013

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 006, DO DIA 30 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2829/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para elaboração de estudo, com cronograma, para a implantação do sistema de custos no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Yano Leal Pereira	Contador	Presidente
Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenadora de Planejamento Estratégico	Membro
Luis Claudio Assis da Paz	Contador	Membro
Lourilúcio Moura	Assessor Especial II da Seção de Administração de Sistemas	Membro
Mário Jonas da Silva Matos	Técnico Judiciário – Coordenação de Auditoria	Membro

Art. 3º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de Publicação desta Portaria, para apresentação dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1534 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2014.

N.º 1535 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.08.2013 e de 22 a 31.10.2013.

N.º 1536 – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10.02 a 01.03.2014 e de 06 a 15.03.2014.

N.º 1537 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

N.º 1538 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.11 a 06.12.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 1539 – Conceder ao servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 01 a 12.08.2013 e de 09 a 14.10.2013.

N.º 1540 – Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 27.08 a 13.09.2013.

N.º 1541 – Conceder ao servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Agente de Acompanhamento, licença para tratamento de saúde no dia 23.07.2013.

N.º 1542 – Conceder ao servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 26.07.2013.

N.º 1543 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 05 a 14.11.2013, para ser usufruída no período de 12 a 21.08.2013.

N.º 1544 – Alterar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, anteriormente marcada para os dias 28.02.2013; 01, 14 e 15.03.2013; 11 e 12.04.2013, para ser usufruída nos dias 04, 05, 06, 09, 10 e 23.09.2013.

N.º 1545 – Conceder à servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, dispensa do serviço nos dias 24.09.2013; 29, 30 e 31.10.2013; 04.11.2013 e 09.12.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1546, DO DIA 30 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/12232,

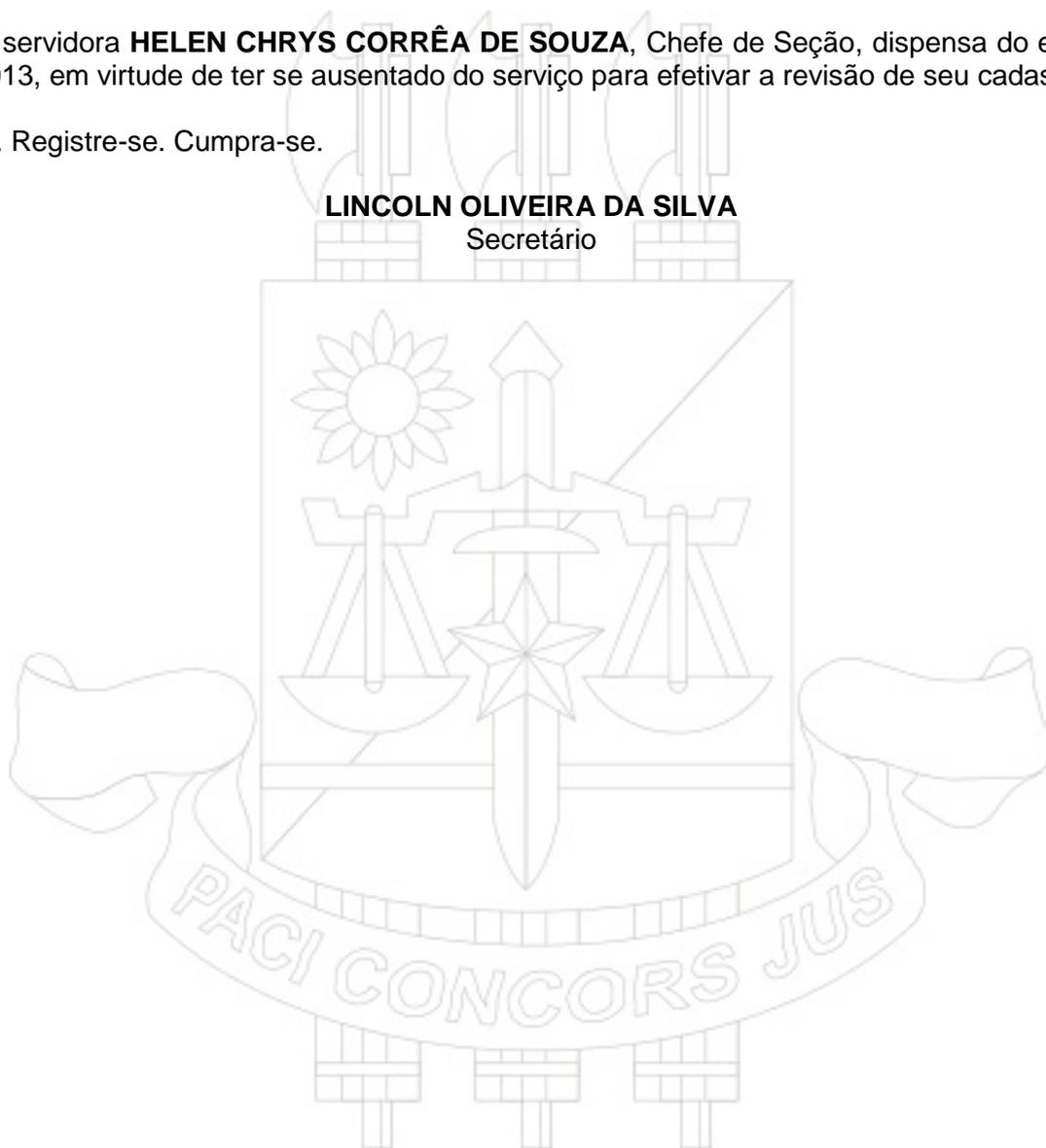
Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, dispensa do expediente no dia 26.07.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana 2013/8512****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de **27 a 29.05.2013**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/9737**Origem: Vara da Infância e Juventude****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção da Infância e Juventude, nos períodos de **18 a 22.06.2013** e **25 a 29.06.2013**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/11413**Origem: Seção de Sistemas de Redes****Assunto: Indicação George Souza Farias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da

- Seção de Sistemas de Redes, nos períodos de **15 a 24.07.2013** e **05 a 22.08.2013**, em virtude de férias e recesso forense do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/11578

Origem: Seção de Demonstrativos de Cálculos

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, nos períodos de **29.07 a 02.08.2013** e **05 a 17.08.2013**, em virtude de recesso forense da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/11701

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, nos períodos de **12 a 23.08.2013** e **26 a 31.08.2013**, em virtude de recesso forense da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/11843

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

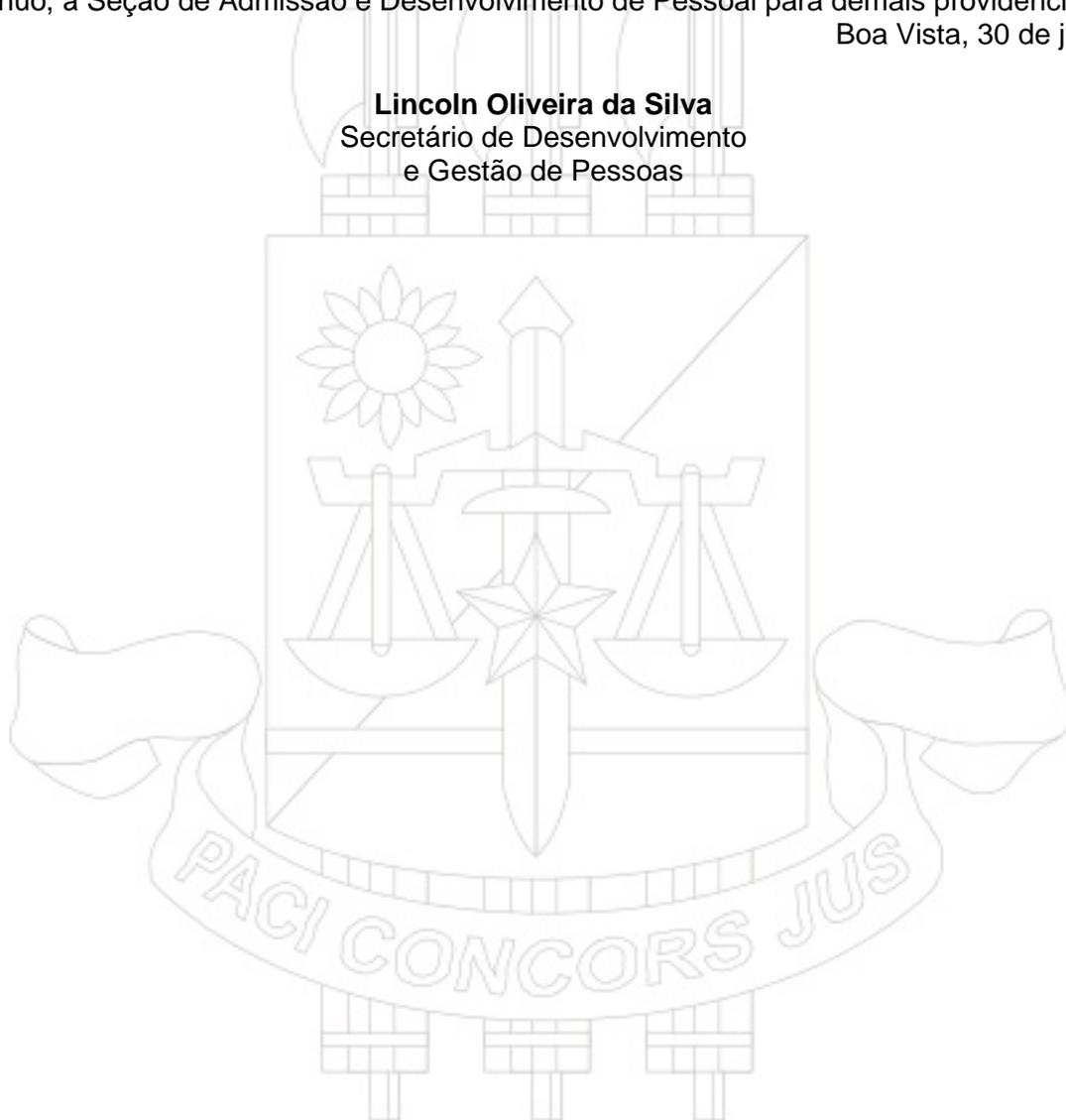
Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **12 a 21.08.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/07/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2013**PROCESSO Nº 2011/19867****PREGÃO Nº 002/2013**

Aos 08 dias do mês de **julho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **confecção, fornecimento, entrega e montagem de mobiliário**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **002/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA – ME				CNPJ: 66.455.593/0001-99		
ENDEREÇO: RUA: SANDRA BARROS AMORIM, Nº 195, NOVO LETÍCIA – BELO HORIZONTE						
REPRESENTANTE: MOACIR LEAL DE OLIVEIRA						
TELEFONE:	(31)	3453-1711	/	3287-1712	/FAX	(31) 3453-1991 EMAIL:
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DOS MÓVEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.						
Lote nº 01						
Item	Especificação	Marca Modelo	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	Armário Alto com Portas , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE AA8	Und.	40	875,24	35.009,60
1.2	Armário Médio Tipo Estante , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE AM6E	Und.	60	582,24	34.934,40
1.3	Armário com Porta 01 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE AM6	Und.	10	836,98	8.369,80
1.4	Armário com Porta 02 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE AM8	Und.	10	795,18	7.951,80
1.5	Armário com Porta 03 , e demais especificações conforme anexo I.	HOMEOFFICE AM6	Und.	10	1.077,79	10.777,90
1.6	Armário Escaninho , e demais especificações conforme anexo I.	HOMEOFFICE ESPECIAL	Und.	50	3.607,30	180.365,00
1.7	Conjunto de Armários , e demais especificações conforme anexo I.	HOMEOFFICE 2AB80	Und.	10	3.092,93	30.929,30
1.8	Estação de Trabalho 01 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE SUBLIME-EXEC.	Und	10	5.478,46	54.784,60
1.9	Estação de Trabalho 02 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE SUBLIME-SEC.	Und	5	4.682,12	23.410,60

1.10	Estação de Trabalho 03 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR 135135+GV3	Und	50	2.249,17	112.458,50
1.11	Estação de Trabalho 05 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR-ESPECIAL	Und	2	3.596,60	7.193,20
1.12	Estação de Trabalho 08 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR 4560	Und	50	600,37	30.018,50
1.13	Estação de Trabalho 09 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR 9060	Und	50	710,17	35.508,50
1.14	Estação de Trabalho 13 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR-2P	Und	30	4.617,17	138.515,10
1.15	Estação de Trabalho 15 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR ATENDIMENT O	Und	4	10.163,65	40.654,60
1.16	Estação de Trabalho 16 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR 135135+CONE X6060	Und	50	2.496,65	124.832,50
1.17	Estação de Trabalho 20 , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE COLLOR 135135+CONE X6060	Und	50	2.976,07	148.803,50
1.18	Gaveteiro Volante com 03 Gavetas e 01 Vão , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE GV3	Und	100	479,42	47.942,00
1.19	Gaveteiro Volante com 05 Gavetas , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE GV5	Und	100	556,07	55.607,00
1.20	Mesa com 4 Rodízios de Duplo Giro em MDF , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE ESP.753575	Und	10	611,18	6.111,80
1.21	Mesa de Canto , e demais especificações conforme anexo I do Edital.	HOMEOFFICE CANTO6060	Und	20	433,39	8.667,80

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

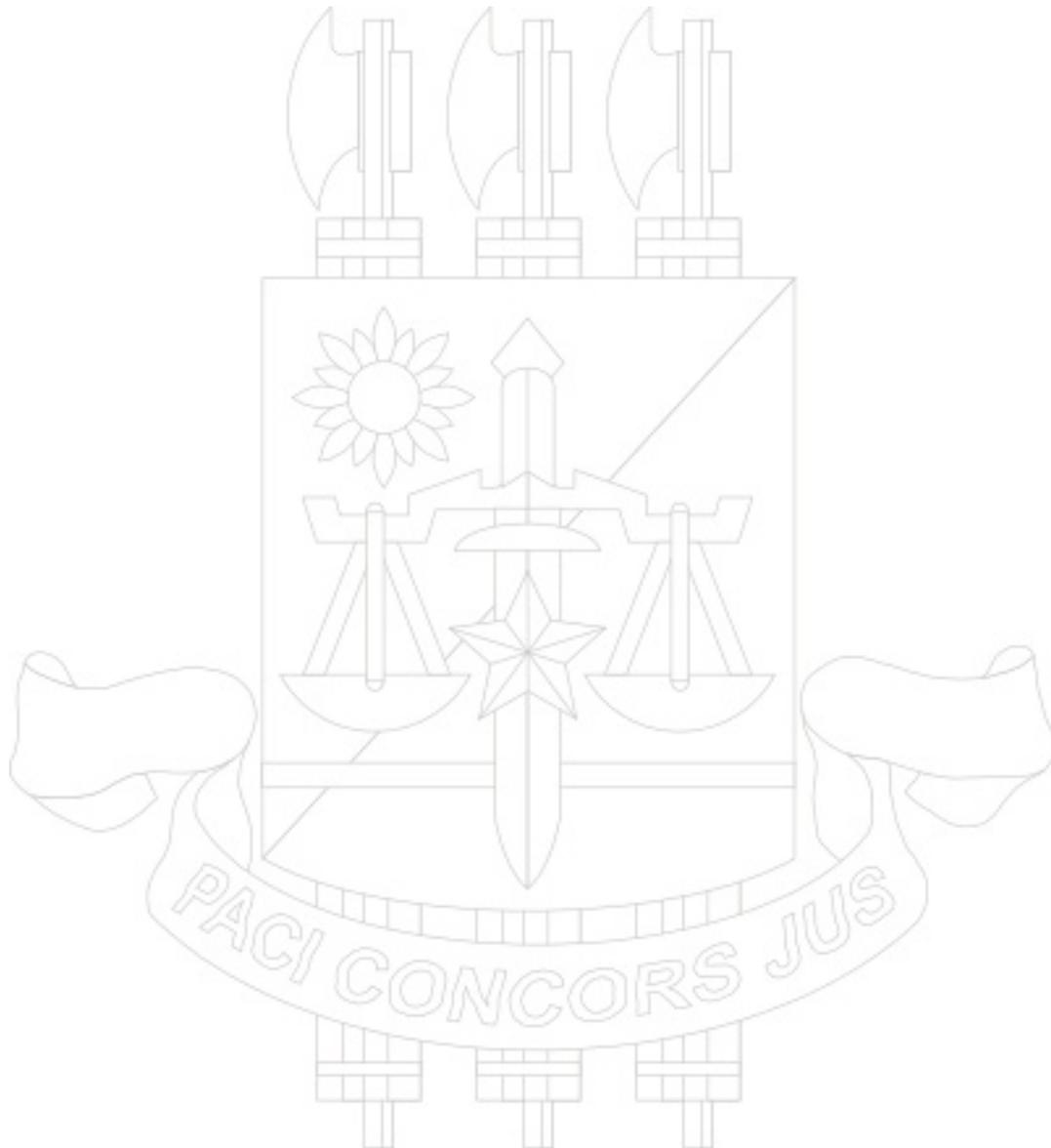
Nº DO P.A.:	3258/2013
ASSUNTO:	Renovação da Revista da Justiça do Trabalho
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 720,00
CONTRATADA:	HS Editora Ltda
DATA:	Boa Vista, 25 de julho de 2013.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	10796/2013
ASSUNTO:	Plano diretor (Etapa 2013) Treinamento COBIT 4.1
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 9.240,00
CONTRATADA:	H Dos S Ferreira
DATA:	Boa Vista, 29 de julho de 2013.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



PORTARIA Nº 090, de 30 de julho de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 06/2013.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços Nº. 06/2013 – (Procedimentos Administrativos ns. 9067, 12013, 12015, 12016 e 12019/2013).

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº **3010301**, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Walter Damian**, matrícula nº. **3010465**.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

Art. 3º - Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretária de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 30/07/2013

Ref.: Memo. GAB Nº006/2013 – GLN de 29 de julho de 2013

DECISÃO

Trata-se de pedido do Exmo. Des. Lupercino Nogueira para credenciar o Servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, Chefe de Seção Judiciária, matrícula 3011366, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, pelo período de 24 meses a contar da publicação para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013.

Cláudia Raquel de Mello Francez

Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**ERRATA**

Na decisão publicada ao nº 5080 de 30.07.2013, fl. 41, referente ao Procedimento Administrativo nº 11600/2013; **ONDE LÊ - SE: “Quantidade de diárias – 1,5 (uma diária e meia)”, LEIA-SE: “Quantidade de diárias – 2,0 (duas) diárias.”**

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1305/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Nº 05/2010 – TRANSVIG

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 05/2010 – TRANSVIG.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente a repactuação do serviço de vigilância privada, no montante de **R\$ 23.697,36 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, trata-se de despesa de exercício anterior, conforme reserva orçamentária de fl. 166.
3. Considerando a decisão¹ do Secretário-Geral que autoriza a “alteração contratual, mediante Termo de Apostilamento, registrando-se o reconhecimento de valor a ser pago à empresa TRANVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda., nos moldes do Termo de fl. 165, aprovado às fls. 160/161,v” (fls. 172/172,v).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 173/174.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$ 23.697,36 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), relativa a repactuação do serviço de vigilância privada.**
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, em atendimento ao item 9 da decisão de fl. 172, verso.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6057/2013

Origem: Luciano de Paula Meneses Silva

David Oliveira Santos

Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário

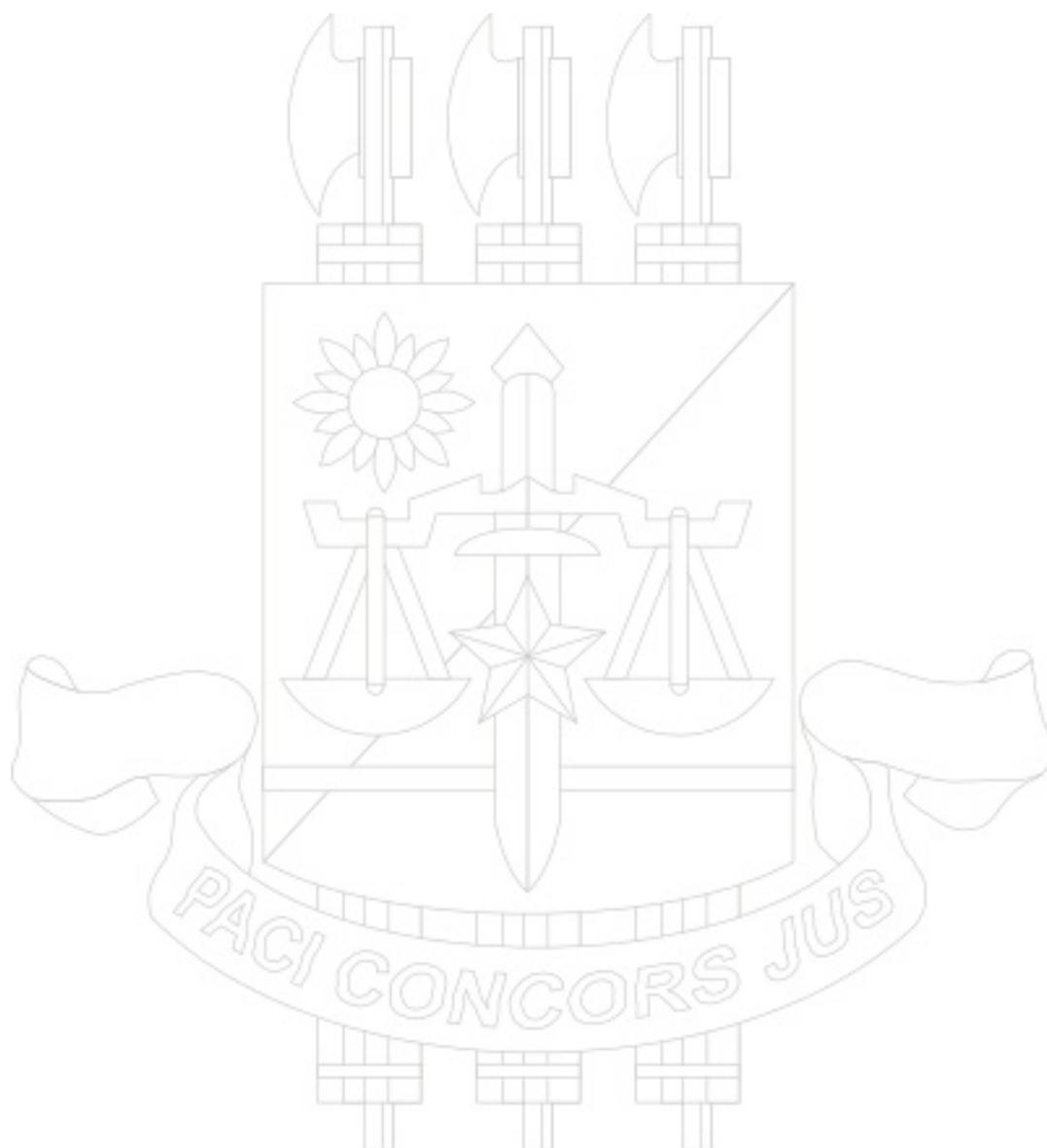
¹ Publicada no DJE 5079, de 27 de julho de 2013.

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/07/2013

PORTARIA Nº. 020/2013

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri, da 1^a Vara Criminal e 7^a Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **AGOSTO de 2013**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			José Félix de Lima Júnior
02	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Lenilson Gomes da Silva
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
03	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
04	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
05	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	CATHEDRAL	Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
06	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
07	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	CATHEDRAL	Dante Roque Martins Bianeck
			Jucilene de Lima Ponciano
08	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira

09	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
10	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
11	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
12	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	CATHEDRAL	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
13	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
14	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
	Júri	CATHEDRAL	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
15	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
16	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Dante Roque Martins Bianeck
17	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
18	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
19	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	CATHEDRAL	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
20	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
21	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	CATHEDRAL	Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
22	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
23	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo

24	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
25	Plantão		Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
26	Plantão		Cleiérissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	CATHEDRAL	Reginaldo Gomes de Azevedo
			Dante Roque Martins Bianeck
27	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	FASP	Glaud Stone Silva Pereira
			Claúdio de Oliveira Pereira
28	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	CATHEDRAL	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
29	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
30	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
31	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Julho de 2013.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000494-RR-N: 001
000823-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Itinerante**

Expediente de 30/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

001 - 0007267-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007267-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.A.

Diga o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 17 de junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen
Pinheiro Moraes

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com
esta comarca

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

007357-AM-N: 008
022486-CE-N: 028
003207-RO-N: 031
000112-RR-B: 029
000156-RR-B: 026
000156-RR-N: 033
000189-RR-N: 036
000210-RR-N: 031, 036
000297-RR-A: 013
000369-RR-A: 022, 023, 024, 025
000513-RR-N: 027
000564-RR-N: 029
000725-RR-N: 013
000727-RR-N: 027
000782-RR-N: 033
000804-RR-N: 013
000839-RR-N: 035

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000298-32.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000298-0
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000297-47.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000297-2
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

003 - 0000277-56.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000277-4
Réu: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000300-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000300-4
Indiciado: E.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

005 - 0000222-08.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000222-0
Réu: Elias Peres Araujo
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000265-42.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000265-9
Réu: Leila Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000289-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000289-9
Réu: Joao Oliveira Sousa Neto
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000322-60.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000322-8
Indiciado: M.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.
Advogado(a): Penélope A. Antony Lira

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000316-53.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000316-0
Indiciado: K.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

010 - 0000290-55.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000290-7
Réu: Valdeci Francisco Gomes
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Indiciado: F.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Petição

012 - 0000299-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000299-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

017 - 0000736-63.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000736-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.R.S.S.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001241-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001241-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Devison Venicio Barroso Braz

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000430-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000430-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.P.A.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

020 - 0000654-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000654-8

Autor: União

Réu: Neuza Magalhaes

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

021 - 0000768-68.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000768-8

Autor: M.R.A.P.

Réu: D.A.G.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

022 - 0001368-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001368-6

Autor: Antonio de Lima

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0001398-27.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001398-3

Autor: Tercino Pereira Garcia

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000191-56.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000191-1

Autor: Raimunda da Silva Farias

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000624-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000624-1

Autor: Maria de Souza Braga

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Usucapião

026 - 0000738-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000738-1

Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.

Réu: Miguel Alves Ferreira

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

013 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí

Audiência REALIZADA.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Bruno Liandro Praia Martins,

Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0000335-64.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000335-6

Autor: A.O.L. e outros.

Réu: D.L.S.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

015 - 0001123-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001123-3

Autor: A.A.M.A. e outros.

Réu: E.M.L.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000268-31.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000268-5

Autor: N.L.S. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Nº antigo: 0030.09.012890-8
Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira

Ação Penal

027 - 0001104-53.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.001104-2
Réu: José Lopes Machado Filho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

028 - 0006814-15.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006814-2
Réu: Laurecir Alves Sena
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2013, às 11:00 horas.
Advogado(a): Randsley Gomes de Araujo Pamplona

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0000296-62.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000296-4
Indiciado: P.C.M.F.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0010040-91.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010040-6
Réu: Ernildes de Oliveira Ferreira

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000291-40.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000291-5
Indiciado: F.G.S.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000294-92.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000294-9
Indiciado: J.R.T. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000295-77.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000295-6
Indiciado: F.L.S.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0009757-68.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009757-8
Réu: Adilson Pinto do Nascimento

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

030 - 0013453-44.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013453-4
Réu: Manoel Pedro Reis

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000767-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000767-8
Réu: Carlos Santos Barbalho

Advogados: Mauro Silva de Castro, Wallace Andrade de Araújo

032 - 0000058-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000058-0
Indiciado: A. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000726-48.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000726-2
Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

034 - 0000783-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000783-3
Réu: Aderbaldo de Melo

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000218-68.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000218-8
Réu: Adílio Evaristo Gale

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal Competên. Júri

036 - 0000479-67.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000479-8
Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Crime Propried. Imaterial

037 - 0012890-50.2009.8.23.0030

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004729-AM-N: 012
012257-CE-N: 009
013802-CE-N: 009
024815-CE-N: 009
000270-RR-B: 011
000300-RR-N: 001
000330-RR-B: 008
000421-RR-N: 015
000557-RR-N: 011
000784-RR-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0006106-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006106-7
 Réu: João Batista dos Reis Teixeira
 Magistrado de férias 01/06 a 19/06/2013.
 Defiro a cota retro.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

002 - 0009670-90.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009670-3
 Réu: Elcio Nascimento dos Santos
 Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra ELCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 306 C/C 309 do CPB e 329 do CPB.

O réu foi beneficiado com sursis processual. No entanto não vinha cumprindo as condições impostas, conforme certidão de fl. 83v. O MP requereu intimação do beneficiado para voltar a cumprir as condições impostas, sob pena de revogação o qual foi deferido por este juízo. Intimado(fl.89), mesmo assim não compareceu bimestralmente para dar cumprimento ao sursis(certidão fl. 90).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ao analisar os autos há que se reconhecer que, o acusado foi beneficiado com o "Sursis" processual, porém não cumpriu integralmente com as condições impostas, se esquivando da Ação Penal, pois todos os indícios materiais indicam isso.

Isto posto, com fulcro no artigo 89, §4º, da Lei 9.099/95, em face do descumprimento das condições impostas, revogo o benefício concedido a ELCIO NASCIMENTO DOS SANTOS. Dessa forma determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24.01.2014, às 11:30h.

P. R. I.C.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000228-66.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000228-7
 Réu: Jailson Francisco Andrade
 Vistos etc.

O réu Jailson Francisco Andrade foi condenado a 8 meses de detenção em regime inicialmente aberto(fl. 83/87), substituída por pena restritiva de direitos.

O condenado não foi localizado pessoalmente para audiência admonitória(fl. 91 e 96). Intimado via edital, também não compareceu em juízo. O MP pugnou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade(fl.109v).

É o relatório, no essencial. Decido.

Com razão o Parquet, de fato, ao analisar os autos há que se reconhecer que, o acusado foi beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porém não compareceu em juízo para início do cumprimento.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, § 4º do CP, converto a pena restritiva de direitos ora concedida para pena privativa de liberdade de 08 meses de detenção em regime inicialmente aberto. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado Jailson Francisco Andrade.

Expedientes necessários.

P. R. I.C.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000067-85.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000067-5
 Réu: Leony Pereira de Oliveira
 Certifique acerca da apresentação de defesa à acusação.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000160-48.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000160-8

Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães
 Magistrado de férias de 01/06 a 19/06.
 Defiro a cota supra.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000161-33.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000161-6
 Indiciado: E.R.G.
 Defiro a cota retro.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000831-71.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000831-4
 Réu: Randolph Markus Russel
 À defesa.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001462-15.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001462-7
 Indiciado: A.O.G. e outros.
 Magistrado de férias no período de 19/06/2013 à 19/06/2013.
 Ao MP novamente para esclarecer a cota de fl. 92.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000061-30.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000061-9
 Réu: José Francisco da Silva
 Ao MP .

Advogados: Gilmar Coelho de Salles Junior, Romero de Sousa Lemos, Thiago Candido Viana

010 - 0006660-09.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006660-1
 Réu: João Pessoa da Silva
 À defesa.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0010485-87.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010485-3
 Réu: José Mauro Bergami
 Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

012 - 0000933-64.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000933-2
 Indiciado: F.A.F.S.
 Aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada da C. P..
 Após ao MP .

Advogado(a): Paulo Segadilha França

Insanidade Mental Acusado

013 - 0000469-35.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000469-1
 Réu: João Pessoa da Silva
 Apense-se aos autos principais.

Determino a realização do exame psiquiátrico por médico especializado, devendo responder os quesitos suscitados pelo defensor. Até que seja realizado o exame, suspendo o processo principal pelo prazo de 45 dias.

Nomeio o defensor público suscrito, curador de João Pessoa da Silva, salvo se existir algum descendente que se habilite; devendo o oficial de justiça diligenciar na resid-Encia, certificando.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000584-56.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000584-7
 Réu: Josimar Sousa Nascimento
 Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 196/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 196/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor JOSIMAR SOUSA NASCIMENTO, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

Novas informações.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Juizado Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

016 - 0000114-25.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000114-3

Indiciado: J.F.N.

Vistos etc.

1. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de conduta descrita no tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, com base no art. 386,III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000119-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000119-2

Indiciado: E.P.S.

Vistos etc.

1. EDMILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo

em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de conduta descrita no tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO EDMILSON PEREIRA DA SILVA, com base no art. 386,III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000120-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000120-0

Indiciado: F.C.B.

Vistos etc.

1. FRANCISCO COSTA FILHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de conduta descrita no tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO FRANCISCO COSTA FILHO, com base no art. 386,III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000231-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000231-5

Indiciado: M.P.P.S.

Vistos etc.

1. MARIA DA PAZ PENA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de conduta descrita no tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO MARIA DA PAZ PENA DA SILVA, com base no art. 386,III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000236-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000236-4

Indiciado: J.L.M.

Vistos etc.

1. JOÃO LAURINDO MONTEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de conduta descrita no tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO JOÃO LAURINDO MONTEIRO, com base no art. 386,III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0009569-53.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009569-7

Infrator: Criança/adolescente

Cuidam os autos de representação em desfavor de A. de A. V. para apurar a prática, em tese, de delito previsto no artigo 155, §4º, inciso I, DO cpb.

Presentes os requisitos, foi recebida a representação (fl.12).

Proferida sentença nos autos, aplicando-se, naquela oportunidade, medida socioeducativa ao infrator, conforme fls. 21/22.

Após regular trâmite, o representante minsiterial suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão socioeducativa estatal, alegando, em síntese, a aplicação da Súmula 338, do STJ, segundo a qual a prescrição penal é aplicável nas medidas sócioeducativas.

Assevera o douto promotor que o prazo final será de 01 (um) ano para ocorrência da prescrição, o que já transcorreu.

É o relatório.

Razão assiste ao douto promotor de justiça;

Nos exatos termos invocados pelo douto promotor, os quais adoto como razão de decidir e aplicando o disposto nos artigos 109, VI E ART. 115, ambos do CPB, declaro extinta a pretensão socioeducativa estatal em relação a A. de A. V, já qualificado nos autos, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais P.R.I. e Cumpra-se.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010057-08.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010057-0

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc.

1. G S d C, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO a adolescente G S d C, já qualificado, com base no art. 386, III do CPP e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001290-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001290-2

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc.

1. J D A, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de

conformidade, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO a adolescente J d A, já qualificado, com base no art. 386, III do CPP e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001291-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001291-0

Indiciado: J.P.C.

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público em desfavor de J.P.C., já qualificado nos autos, por suposta prática do tipo penal previsto no artigo 184, §2º, do CPB.

Compulsando o presente feito, constato que há prova, a priori, indícios de materialidade do ato infracional contra o representado. A representação preenche os requisitos legais previstos em lei. Ante o exposro RECEBO A REPRESENTAÇÃO copntra J.C.P. já qualificado nos autos.

Designa-se audiência de apresentação do adolescente, cientificando-o, bem como seus pais ou responsável do teor da representação, e notificando-os a comparecerem à audiência, acompanhados de advogado ou defensor público, se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente, estando o adolescente internado, requisiste sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável, nso termos doa rt. 184 do ECA.

CI-ENCIA AO mp .

Expedientes essenciais.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000565-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000565-6

Autor: Criança/adolescente

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000566-35.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000566-4

Autor: Criança/adolescente

Vistos etc.

1. D. S. S, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, de ato infracional similar ao tipo previsto no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do adolescente não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela

necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico.

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, ABSOLVO a adolescente D. S. S., com base no art. 386,III do CPP já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Internação S/ativ. Extern

027 - 0001009-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001009-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 101v. Cumpra-se integralmente, recolhendo a referida Carta Precatória.

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

001 - 0000097-18.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000097-8

Réu: Edson Pereira Passos

Distribuição por Sorteio em: 26/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000098-03.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000098-6

Réu: Arlete Silvia Costa da Mota

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000099-85.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000099-4

Réu: José Sousa Farias

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000100-70.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000100-0

Réu: Arlison Teixeira Almeida

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000091-RR-B: 007

000177-RR-B: 006

000189-RR-E: 007

000248-RR-B: 005

000249-RR-N: 005

000262-RR-N: 005, 007

000277-RR-B: 005

000285-RR-A: 007

000299-RR-N: 012

000323-RR-E: 007

000412-RR-N: 007

000468-RR-N: 008

000497-RR-N: 011

000535-RR-N: 009

000550-RR-N: 013

000585-RR-N: 007

000716-RR-N: 011

000725-RR-N: 009

000739-RR-N: 010

000946-RR-N: 006, 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0003046-25.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003046-4

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.

Despacho: Pela derradeira vez, intime-se o executado para juntar aos autos os comprovantes de pagamento referentes à obrigação assumida às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se no DJE. A.A., 23.07.2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco Jose Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes, Leydijane Vieira e Silva

Procedimento Ordinário

006 - 0000117-77.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000117-8

Autor: Dario de Paiva Lima

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública de fl.83.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

007 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENÉ DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

Vara Criminal

Expediente de 25/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

008 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

009 - 0006978-84.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006978-3

Réu: Jucimar Leonor Coelho

Despacho: TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 438/439, DÊ-SE VISTA À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALTO ALEGRE, 23.07.2013 PARIMA DIAS VERAS JUIZ DE DIREITO

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

Carta Precatória

010 - 0000076-42.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000076-2

Réu: Manoel Messias Gomes Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/08/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

011 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Réu: Franco Santos Silva

INTIMAÇÃO da defesa do réu para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05(cinco) dias. Alto Alegre, 26 de julho de 2013 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto Estevão de Lima Silva

Crimes Ambientais

012 - 0000354-14.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000354-7

Réu: Raimundo Gomes

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Criminal

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

013 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000219-RR-E: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009

000323-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009

000798-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 29/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

001 - 0000948-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000948-8

Autor: Walter Cesar Monteiro

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airtton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

002 - 0000951-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000951-2

Autor: Thiago Trindade da Trindade

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem

custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

003 - 0000955-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000955-3

Autor: Maurício Everton da Silva Lamazon

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

004 - 0000957-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000957-9

Autor: Alcione Lourenço Sales

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

005 - 0000960-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000960-3

Autor: Hailton Francisco Castro da Silva

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

006 - 0000961-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000961-1

Autor: Sandro Batista Ribeiro

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

007 - 0000964-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000964-5

Autor: Ivanildo Torres de Souza

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

008 - 0000968-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000968-6

Autor: Thiago Martins Rodrigues

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

009 - 0000969-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000969-4

Autor: Luiz Carlos Silva Souza

Réu: Tim Celular Sa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim, acolho a manifestação trazida pela advogada da requerida, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC c/c art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95). Sem custas ou honorários. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Pacaraima/RR, 29 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto
Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior, Larissa de Melo Lima

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 005

000118-RR-N: 005

000138-RR-N: 005

000155-RR-N: 005

000190-RR-N: 005

000267-RR-A: 005

000288-RR-A: 005

000481-RR-N: 005

000484-RR-N: 005

000814-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000389-39.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000389-1

Réu: Silvana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000383-32.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000383-4

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000384-17.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000384-2

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000390-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000390-9

Indiciado: R.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

005 - 0000468-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000468-7

Autor: Juarez Artur Arantes e outros.

Réu: João Campos da Luz e outros.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Náíada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Vinicius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Juizado Criminal

Expediente de 30/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

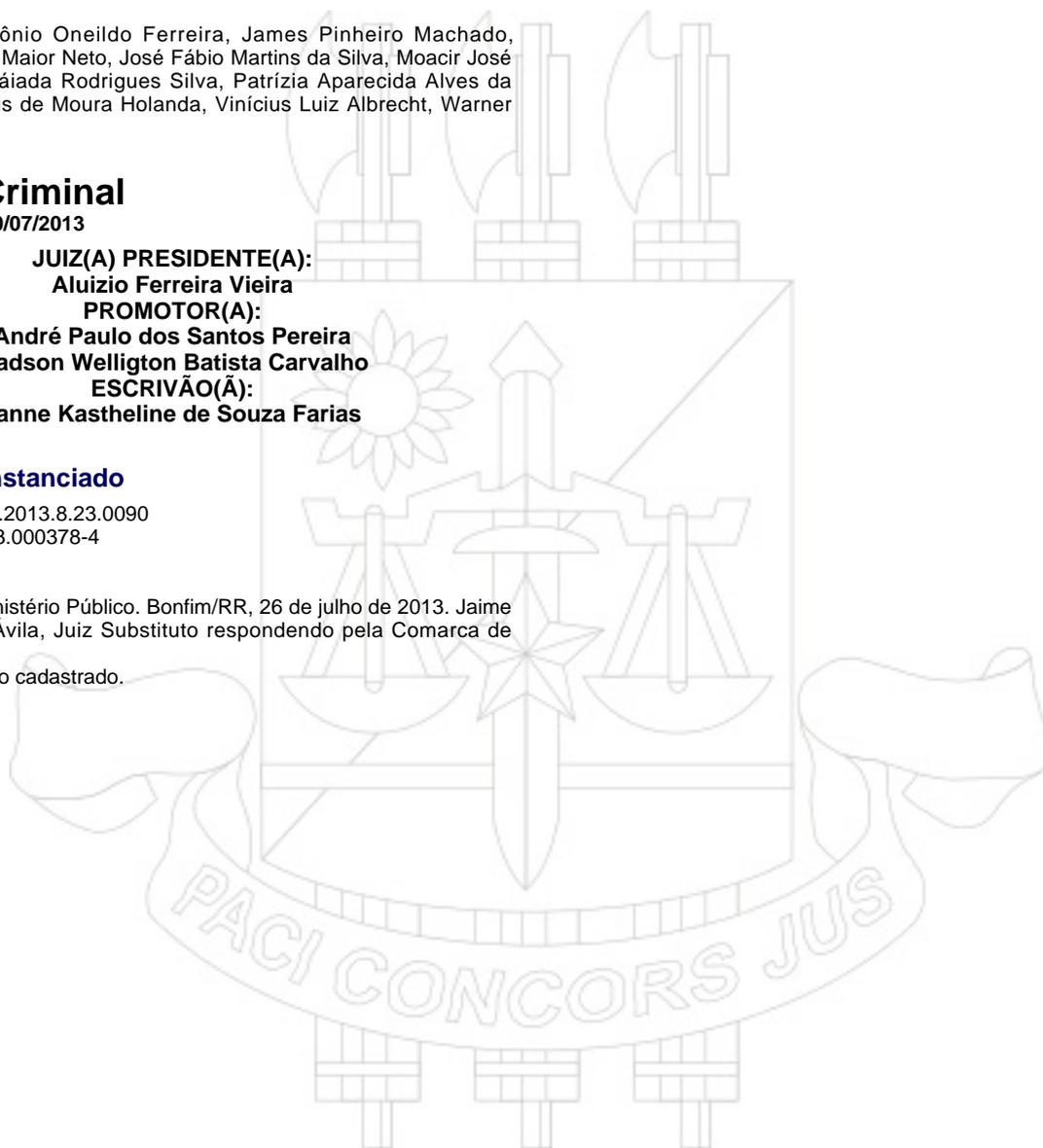
006 - 0000378-10.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000378-4

Indiciado: R.J.O.

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 26 de julho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CÍVEL

Editais de 30/07/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS, ABAIXO RELACIONADAS:

PROCESO	PARTE INTERESSADA	VALOR
010.2011.902.192-0	DAVI CARVALHO DE ARAÚJO, rep. por DIANNE BRASIL DE ARAÚJO	R\$ 442,31
010.2011.902.192-0	DAVI CARVALHO DE ARAÚJO, rep. por DIANNE BRASIL DE ARAÚJO	R\$ 427,96
010.2008.910.952-3	LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS	R\$ 70,33
06 146407-8	ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA	R\$ 23,10
05 124649-3	ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA	R\$ 98,57
09 213849-3	ANDREÍNA MOREIRA DE ALMEIDA	R\$ 713,55
02 056303-6	ODETE NUNES DIAS	R\$ 68.664,29
06 147905-0	JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO	R\$ 46,99
06 147905-0	JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO	R\$ 9,58
01 005759-3	FRANCISCO APOLO MARTINS GUIMARÃES	R\$ 15.985,81
01 005759-3	MARIA LYDIA MARTINS DE ALMEIDA	R\$ 15.985,81
01 005759-3	VINICIUS MARTINS DE GUIMARÃES	R\$ 15.985,81
01 005759-3	MARIA LETÍCIA MARTINS GUIMARÃES	R\$ 15.985,81
01 005759-3	MARCO ANDRÉ MARTINS GUIMARÃES	R\$ 15.985,81
01 005759-3	CRISTIANO MARTINS GUIMARÃES	R\$ 15.985,81
07 171341-5	DENISE ABREU CAVALCANTE CALIL	R\$ 122,79
11 013383-1	JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR	R\$ 0,01

FINALIDADE: Para manifestação das partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o cartório, mediante requerimento da parte, expedir o competente alvará independentemente de conclusão do feito, o que deverá ser feito posteriormente.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de julho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 31/07/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que QUINHO DA SILVA GARCIA, brasileiro, solteiro, filho de Levina Maria Silva, **nascido aos 28/07/1981, e EUGÊNIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Galo Velho”**, brasileiro, casado, filho de Jorge Gomes dos Santos e Madalena Pereira, nascido aos 19/12/1969, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.03.069782-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A, §1º, c/c art. 226, I todos do CPB, não sendo possível a Citação pessoal, com este ficam CITADOS e INTIMADOS, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - As respostas, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirão em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de seus interesses, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se as respostas não forem apresentadas no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

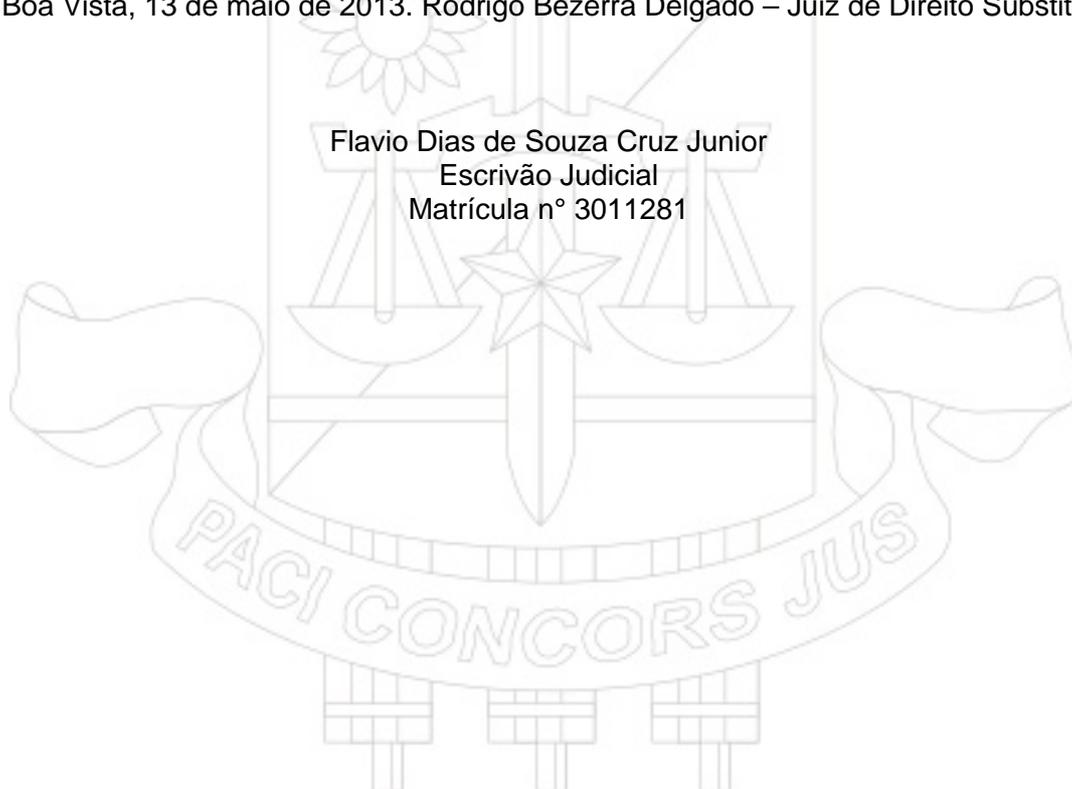
Com Prazo de 90 (noventa) dias*Artigo 392, inciso VI do CPP.*

Expediente: 31/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.219921-4 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Teixeira Lima e Maria Eliane da Silva, nascido em 08.04.1992, natural de Caracaraí/RR, por ter sido processada, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...)julgo a denúncia PROCEDENTE, e condeno o acusado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II e art. 244-B, caput da Lei 8.069/90, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total de 07(sete) anos de reclusão, a serem cumprido inicialmente em regime semiaberto, bem como a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário vigente à época do fato (...) Publique-se. Registre-se. Custas pelo réu. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz de Direito Substituto.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281



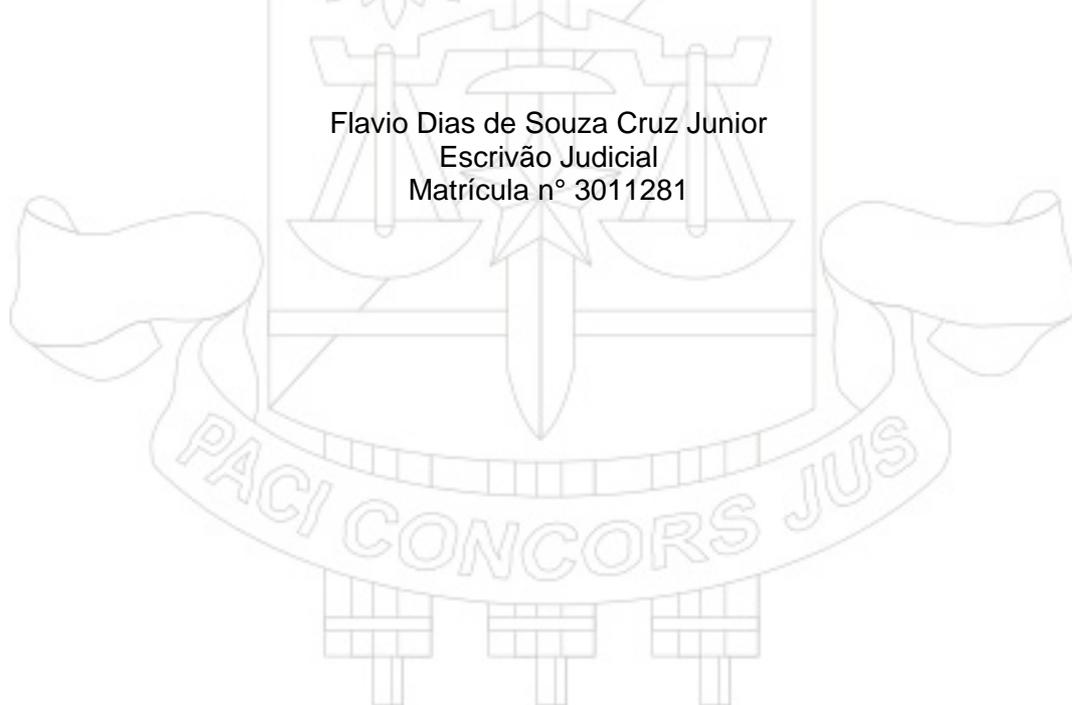
Com Prazo de 90 (noventa) dias*Artigo 392, inciso VI do CPP.*

Expediente: 31/07/2013

O MM. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.07.168080-4 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES, brasileiro, solteiro, filho de Adão Bezerra de Menezes e Maria Ribeiro de Menezes, nascido em 20.10.1983, natural de Boa Vista/RR, por ter sido processada, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Vistos etc...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusadonas penas do art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 70 do Código Penal(...) ficando o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 07 (sete) meses, e a pena de 07 (sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário vigente à época do fato (...) fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (...) Concedo ao réu o direito a apelar em liberdade(...) Condeno o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de janeiro de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Substituta.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 29/07/2013

PORTARIA N.º 06/2013/5ª V.Criminal

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

O DOUTOR LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o princípio da eficiência que deva seguir a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Magna Carta;

Considerando a necessidade de melhorias no cartório desta Vara Criminal.

Considerando que este Magistrado exerce o ônus de Superintendente da Vara, conforme inciso I do art. 43 do COJERR.

Considerando a Recomendação nº. 12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca das medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias.

RESOLVE:

Art. 1º - Em cumprimento ao item 14, letra a, do Relatório de Correição Ordinária (Proc. Adm. nº. 2012/5650), publicado DJE, n. 15, ed. 4781, p.39 de 02/05/2012, constitui uma comissão que **será presidida por este Magistrado, e terá como membros Lucileide Rocha Barbosa (assessora jurídica), Naiara Matos (chefe de gabinete) e Jhonatan Rodrigues (estagiário de direito)**, onde será averiguado o cumprimento integral das tarefas descritas no "Diagnóstico desta Vara Criminal", por cada servidor, e também serão analisados os eventuais processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias em tramitação no cartório, ficando esta em vigor de **31 de julho a 09 de agosto de 2013**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 4º - Notifique-se a Corregedoria, da abertura e após o término da inspeção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 29 de julho de 2013.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 30/07/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de **JACKSON SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/09/1983, natural de Santa Inês/MA, filho de Raimundo Silva Pereira e Maria Nilza Pereira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 12 000289-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JACKSON SILVA PEREIRA**, incurso na pena do **art. 171, caput, do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Francisco Firmino dos Santos
Analista Processual respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 30/07/2013

MM. JUIZ DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO A NOVEMBRO.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 03 de setembro de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE SETEMBRO A NOVEMBRO**Dia 03/09/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.10.000576-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Jaelson Silva Marajó

Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal c/c art. 33, caput, da Lei 11.343/06

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 01/10/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000624-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Esmael Urbano Reis

Creuza Elaine Oliveira Urbano

Art. 121, § 2º, III c/c art. 29 do Código Penal

Situação: Réu solto

Advogado: Mauro da Silva Castro

Dia 08/10/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000681-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Correia Cordeiro

Cleiton Braga de Souza

Art. 121, § 2º, I, III, IV c/c art. 211 do Código Penal Brasileiro

Situação: Réu solto

Advogado: Defensoria Pública e José Rogério de Sales, OAB/RR 169-B

Dia 12/11/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000225-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro

Situação: Réu solto

Advogado: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 14 de agosto de 2013, às 08h30min, na sala de audiências da Comarca de Bonfim. Fica reservado os dias 19 e 26 de novembro de 2013 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito Substituto da Comarca de Bonfim, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0700212-34.2013.823.0090 - Guarda

Requerente: HARY MELVILLE

Requeridos: DIRS SINGHSINGH e OBIRN ADNIN

Estando os requeridos, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do Senhor DIRS SINGH e da Senhora OBIRN DNIN, a fim de que contestem o presente feito no prazo de 15 dias, em que HARY MELVILLE, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 81422, reside nte e domiciliado, sito à rua Francisco Vicente da Silva, nº 325, bairro Getulio Vargas, sede do Município de Bonfim-RR, telefone (095) 3552-1802, 8117-3445, 8113-6225, através da Defensoria Pública do Estado de Roraima – Defensoria de Pública de Bonfim/RR, propôs Ação de Guarda e Responsabilidade da menor ADRIELE ADRIANA DA SILVA QUEIROZ, nascida em 29/12/1997, residente e domiciliada na casa do Requerente.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 30 de julho de 2013. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), digitei e o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/07/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 492, DE 25 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar os servidores, **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, **MÁRCIA SILVA MOURA** e **VANDERLEI GOMES**, sob a presidência do primeiro, para constituírem comissão de avaliação e levantamento do acervo bibliográfico da biblioteca do Ministério Público do Estado de Roraima, para posterior doação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 610 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30JUL13, com pernoite, para conduzir membros deste Órgão Ministerial, Processo nº 498, de 29 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 611 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, Assessor Jurídico, **SUZANA MORAES LIRA**, Assistente Administrativo e **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, Assistente Administrativo, em face do deslocamento da Comissão Permanente Disciplinar ao município de Caracaraí-RR, no dia 01AGO13, sem pernoite, para realizar audiência.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 01AGO13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 499 – DA, de 29 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 612 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracarái-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 500 – DA, de 30 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 201-DRH, DE 30 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29JUL13 a 30JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 202 - DRH, DE 30 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 5ª Zona Eleitoral de Boa Vista – RR, em 29/07/13,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, dispensa no dia 29JUL13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 443/13 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **AUTO POSTO BADU LTDA – ME, CNPJ nº 08.610.626/0001-21**, para aquisição de 1.000 (mil) litros de gasolina comum e 6.000 (seis mil) litros de óleo diesel 1800, perfazendo o valor total de **R\$ 18.830,00 (dezoito mil e oitocentos e trinta reais)**, conforme pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 477/13 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **AUTO POSTO MUCAJAI LTDA – EPP (CNPJ nº 03.550.198/0001-75)**, para aquisição de 1.000 (mil) litros de gasolina comum, 1.000 (mil) litros de óleo diesel comum e 1.000 (mil) litros de óleo diesel (bio diesel S-10), perfazendo o valor total de **R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais)**, conforme pareceres da Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº011/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº011/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento a ausência de resposta do expediente requisitório nº 022/13/3ªPJCível/2ºTIT/MA/MP/RR de 28.01.2013 por parte da Presidente da FEMARH.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº012/13/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº012/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar duplicidade de registro de nascimento em nome de Pedro Figarella Neto.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/07/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 477, DE 26 DE JULHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0700049-07.2012.823.0020 (Ação de Divórcio), que tramita junto a Comarca de Caracarái-RR, conforme solicitação contida no Ofício/VRCV/nº 299/2013.

Publique-se. Registre-se. Compre-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 480, DE 29 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, atuar em júri popular, nos autos da ação penal nº 0045.06.000124-0, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Pacaraima-RR, no período de 30 a 31 de julho do corrente ano, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº0102/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 30 a 31 de julho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 481, DE 29 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR para, na condição de Assessor de Comunicação da DPE/RR, viajar às cidades de Brasília-DF e Belo Horizonte-MG, no período de 05 a 10 de agosto do corrente ano, com o objetivo de participar da Mobilização dos Defensores Públicos, consoante convocação da Associação Nacional dos Defensores Públicos-ANADep e assessorar a Administração Superior em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 482, DE 30 DE JULHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para no dia 31 de julho do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 104/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 005/2013****PROCESSO Nº. 120/2013**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 005/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa T GOMES DE OLIVEIRA-ME, oriundo do Processo nº 120/2013.

OBJETO: O contrato tem por objeto a aquisição Suprimento de Informática (Cartucho e Toner), visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, conforme especificação e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência nº 009/2013.

VALOR: O valor total deste Contrato é de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 32601, Programa de Trabalho: 14.422.96.2378, Elemento de Despesas: 33.90.39, Fonte: 150,301,650.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência a partir da data da sua assinatura deste instrumento até 31 de dezembro de 2013.

DATA DA ASSINATURA: 26.07.2013

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e JOSE ADELMO COUTINHO LIMA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013.

João Waldecy Muniz de Souza

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/07/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)JOSELIO DOS SANTOS SILVA e GIZELLE DE OLIVEIRA LIMA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 09/09/1977, de profissão Construtor Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ecildon de Souza Pinto Nº L514-Q338 Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERREIRA SILVA e MARIA RITA DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/05/1980, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ecildon de Souza Pinto Nº L514-Q338 Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de EZEQUIEL SILVA DE LIMA e JANETE TOMAZ DE OLIVEIRA.

2)WADDINGTON NEVES PEREIRA e RICELLY DE ARAÚJO PEREIRA

ELE: nascido em Vila Velha-ES, em 17/11/1983, de profissão Atendente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Joca Farias, nº 1323, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JUACY ROSA PEREIRA e DELZA NEVES PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/09/1982, de profissão Gerente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: JocaFarias, nº 1323, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de RUZIMAR ALVES PEREIRA e LEOMAR DE ARAÚJO PEREIRA.

3)GILVANILDO REIS MELO e SANDRA MARIA DOS SANTOS

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 05/03/1980, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 4 nº161 Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de ADENIZ FEITOSA DE MELO e MARIA RODRIGUES REIS MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/06/1978, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 4 nº161 Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de e SEBASTIANA DOS SANTOS.

4)MAYCON AURÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ANA ACÁCIA BENTES MACHADO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/03/1984, de profissão Aeroviário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cupiuba nº 1246 Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MARCOS LEITE DE OLIVEIRA e FÁTIMA MAGALHÃES DE OLIVEIRA . ELA: nascida em Manaus-AM, em 18/11/1985, de profissão Aeroviária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Pena Forte nº 689 Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de ARLINDO DE SOUZA MACHADO e ANA MARLUCE BENTES MACHADO.

5)LÁZARO RIBEIRO DA SILVA e VALDENISSE DA SILVA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/02/1951, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cícero Corrêa de Melo Filho, nº 898, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO VICENTE DA SILVA e CAROLINA RIBEIRO VICENTE DA SILVA. ELA: nascida em Capanema-PA, em 27/12/1973, de profissão do Lar, estado civildivorciada, domiciliada e residente na Rua: Cícero Corrêa de Melo Filho, nº898, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ESPEDITO MARCOLINO LIMA e OSMARINA DA SILVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/07/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS PIMENTEL** e **DEUSILENE BARBOSA SILVA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 5 de março de 1990, de profissão conferente, residente Rua Jose Queiroz, 1943, Buritis, filho de **JOSÉ RIBAMAR PIMENTEL** e de **FRANCISCA DOS SANTOS PIMENTEL**.

ELA é natural de Governador Newton Bello, Estado do Maranhão, nascida a 25 de dezembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua José Queiroz, 1943, Buritis, filha de **ANTONIO BARBOSA DE LIMA** e de **ANTONIA BARBOSA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO LEITE DE SOUZA** e **APARECIDA RUFINO DE LUCENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 13 de agosto de 1973, de profissão agricultor, residente Rua das Dálias, 251, Pricumã, filho de **JOSÉ LEITE DE ARAÚJO** e de **JOSEFA LEITE DE SOUZA**.

ELA é natural de Mariluz, Estado do Paraná, nascida a 23 de outubro de 1968, de profissão do lar, residente Rua das Dálias, 251, Pricumã, filha de **NICOLAU RUFINO DE LUCENA** e de **LUZIMAR BERNARDES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUCIONE LIMA SALAZAR** e **TAMARA ALVES DA FONSECA GALVÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 24 de fevereiro de 1984, de profissão Autônomo, residente Rua Lourival Coimbra, 2463, Nova Canaã, filho de **NILSON BARROSO SALAZAR** e de **MARIA LIMA**.

ELA é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 3 de julho de 1988, de profissão recepcionista, residente Rua Lourival Coimbra, 2463, Nova Canaã, filha de **FRANCINALDO DA FONSECA GALVÃO** e de **MARIVALDA ALVES DE SOUSA LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO URBANO DA SILVA JÚNIOR** e **CARLA DANTAS NERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 2 de junho de 1987, de profissão vigilante, residente Av. Raimundo Rodrigues Coelho, 897, Dr. Silvio Botelho, filho de **JOÃO URBANO DA SILVA NETO** e de **MIRIAN NOGUEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 27 de outubro de 1988, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Manoel Bonfim da Silva, 270, Dr. Silvio Botelho, filha de **CARMELIO CARVALHO NERES** e de **ELZA MARIA DANTAS NERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCIANO HENRIQUE CELESTINO** e **BERENICE SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de outubro de 1974, de profissão pedreiro, residente Rua Dr. Zamenhof, 1731, Caranã, filho de **DIONISIO CELESTINO** e de **MARIA MARTA HENRIQUE**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 10 de julho de 1979, de profissão do lar, residente Rua Dr. Zamenhof, 1731, Caranã, filha de **JOSÉ LUIS DE SOUZA** e de **MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIELSON DA SILVA ALENCAR** e **RAFAELA DOS SANTOS VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 11 de setembro de 1990, de profissão militar, residente Travessa Adriana Matos da Silva, 204, Centenário, filho de **RAIMUNDO BATISTA DE ALENCAR** e de **IRACEMA DA SILVA ALENCAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1991, de profissão autônoma, residente Travessa Matos da Silva, 204, Centenário, filha de **CLEBER CARVALHO VIEIRA** e de **ALCILENE SILVA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALISSON AGUIAR DA SILVA** e **KAMILA PRYCILLA PEIXOTO PLÁCIDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de fevereiro de 1993, de profissão repositor, residente Rua: José Francisco 1139 Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ALZENIR AGUIAR**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de fevereiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1133 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **CARLOS ANTONIO SILVA PLÁCIDO** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUAREZ AUGUSTO DA SILVA MOTA** e **POLHIANA FIGUEIREDO DA PAIXÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1976, de profissão Funcionário federal, residente Rua Antonio Cabral, 602, Bairro 13 de Setembro, filho de **CLARINDO AUGUSTO DA SILVA** e de **ELCY DA MOTA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 24 de março de 1983, de profissão vigilante, residente Rua Antonio Cabral, 602, Bairro 13 de Setembro, filha de **LUIZ GONZAGA DA PAIXÃO** e de **VANDA FIGUEIREDO DA PAIXÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIS SANTOS NUNES** e **DENIZE SANTOS PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 5 de junho de 1988, de profissão operador de sistema, residente na rua. Tenente Braz Barros da Silva n° 53, Bairro: Jardim Caraná, filho de **FRANCISCO DOS ANJOS NUNES** e de **FRANCISCA SANTOS DE SOUZA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 6 de janeiro de 1985, de profissão assistente administrativo, residente na rua. Ten Braz Barros da Silva n° 53, Bairro: Jardim Caraná, filha de **BENEDITO DE SÁ PINTO** e de **ZENAIDE SANTOS PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL NUNES DA SILVA** e **GLEYSILA MAYARA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 15 de outubro de 1987, de profissão mecânico, residente na rua. Dos Bandeirantes n° 1158, Bairro: Buritis, filho de ***** e de **ELZIR NUNES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de abril de 1987, de profissão vendedora, residente na rua. Nelson Albuquerque n° 643, Bairro: Liberdade, filha de **PAULO KENNEDY LIMA DA SILVA** e de **MARINETE SOBRAL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMISSON SILVA OLIVEIRA** e **MARIA MARILUCY DANTAS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Estância, Estado de Sergipe, nascido a 19 de junho de 1987, de profissão militar, residente na rua. Cuiaba n° 537, Bairro: Nova Cidade, filho de **GERSON OLIVEIRA** e de **MARLENE SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Aracaju, Estado de Sergipe, nascida a 30 de julho de 1987, de profissão assistente social, residente na ua. Cuiba n° 537, Bairro; Nova Cidade, filha de **DALMAR CARLOS DE OLIVEIRA** e de **LUCIENE DANTAS DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDER RODRIGO FIGUEIRA RIBEIRO** e **PRISCYLA MAYRA SALLES FREIRE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de março de 1986, de profissão médico, residente na rua. Tenente Guimarães n° 141, Bairro: Liberdade, filho de **EDMUNDO JANSEN RIBEIRO CABO VERDE** e de **HELEN BORGONHA DE SOUZA FIGUEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de novembro de 1986, de profissão administradora, residente na rua. Tenente Guimarães n° 141, Bairro: Liberdade, filha de **IVAN ARAÚJO DA SILVA** e de **SUSY SALLES FREIRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARINALDO ARAÚJO DE SOUSA** e **MAHIARA MOTA MORAES DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Castanhal, Estado do Pará, nascido a 12 de maio de 1988, de profissão aux. de deposito, residente na rua. Joaquim Honorato Souza n° 87, Bairro: Nova Canaã, filho de **MÁRIO ALVES DE SOUSA** e de **RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1992, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Joaquim Honorato Souza n° 87, Bairro: Nova Canaã, filha de **AVELINO PEDRO DA COSTA** e de **MARLENE MOTA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONAY DE MATOS VIEIRA** e **ELIANY DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de setembro de 1974, de profissão professor, residente na rua. Helena Bezerra de Menezes n° 636, Bairro: Liberdade, filho de **LEONIDAS SOARES VIEIRA** e de **CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DE MATOS VIEIRA**.

ELA é natural de Jaru, Estado de Rondônia, nascida a 15 de outubro de 1977, de profissão autônoma, residente na rua. Monte Roraima s/n° Bairro: Novo Horizonte, filha de **ADVARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA** e de **IZAUTINA MARIA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELISSANDRO BATISTA FERREIRA** e **TALITA DA CONCEIÇÃO COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de fevereiro de 1979, de profissão tec.instalador de refrigeração, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 1594 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ELIAS VIANA FERREIRA** e de **SEVERINA BATISTA FERREIRA**.

ELA é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascida a 25 de setembro de 1990, de profissão autônoma, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 1594 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **LAUDIR VICENTE COELHO** e de **HELEONILDE DA CONCEIÇÃO COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** e **ADRIANA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 4 de maio de 1945, de profissão pecuarista, residente Rua: Profª. Antonia Coutrin 578 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA SEBASTIANA BARROSO**.

ELA é natural de São Mateus, Estado do Espírito Santo, nascida a 14 de novembro de 1972, de profissão agricultora, residente Rua: Aristoteles Carneiro 128 Bairro: Cambará, filha de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA VINHATI DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **QUINNES DOUGLAS DE OLIVEIRA FERRAZ** e **ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascido a 16 de maio de 1981, de profissão motorista, residente Rua: Lourival Coimbra 1330 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **MIGUEL PIMENTA FERRAZ e de EDITE DE OLIVEIRA FERRAZ**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 6 de dezembro de 1981, de profissão professora, residente Rua: Lourival Coimbra 1330 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ALEXANDRE PESSOA CARVALHO e de RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMES MOTA E SILVA** e **ADÉLIA SANDRA SILVA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 10 de novembro de 1978, de profissão agente de trânsito, residente Rua: Berlamino Fernandes Magalhães 2039 Bairro: Tancredo Neves, filho de **LOURIVAL FERREIRA E SILVA e de BERNARDA MOTA E SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 20 de maio de 1978, de profissão professora, residente Rua: Berlamino Fernandes Magalhães 2039 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ALEXANDRE PESSOA CARVALHO e de RAIMUNDA SILVA DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEILSON VIANA DA SILVA** e **ADRIANA PENHA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de outubro de 1975, de profissão engenheiro agrônomo, residente Av. Getulio Vargas 6365 Bairro: Centro, filho de **WILSON PEREIRA DA SILVA** e de **DILZA BESSA VIANA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de janeiro de 1989, de profissão despachante aduaneira, residente Av. Getulio Vargas 6365 Bairro: Centro, filha de **MANOEL PROGÊNIO RIBEIRO** e de **AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMADEU PEREIRA** e **JOSÉLIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 14 de março de 1964, de profissão servente de pedreiro, residente Rua: Clarice de Melo Cabral 1139 Bairro: Jardim Caranã, filho de **** e de **RAIMUNDA ALVES PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de janeiro de 1977, de profissão agente de limpeza, residente Rua: Clarice de Melo Cabral 1139 Bairro: Jardim Caranã, filha de **** e de **ZILVA DA SILVA TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2013